

Dupla conforme
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - A intervenção do Colectivo-formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, pressupõe a coincidência unânime, irrestrita e total (sem prejuízo de divergência quanto à fundamentação) do sucessivamente julgado pela 1.ª instância e pela Relação.
- II - É assim pressuposto primeiro da revista excepcional que a Relação tenha confirmado – ainda que por diferentes razões de direito – sem voto de vencido (embora com declaração de voto a traduzir-se, a final, em concordância conclusiva) a decisão da 1.ª instância.
- III - Tal confirmação (ou dupla conforme) impõe a manutenção do julgado no seu todo, não se compadecendo com alteração de alguns dos seus segmentos.
- IV - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil deve alegar e demonstrar os requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito.
- V - Se o recorrente não afirmou pretender interpor revista excepcional, o Tribunal não pode oficiosamente convolar o recurso para revista normal ou para revista extraordinária (esta se presentes os pressupostos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º do Código de Processo Civil).
- VI - Se a lei veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas em procedimentos cautelares (art. 387.º-A do CPC) não há lugar a revista excepcional ainda que presente dupla conforme, se o recurso não for admissível nos termos da sua parte final, a reportar-se aos n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º da mesma lei adjectiva.

12-01-2010

Revista excepcional n.º 544/08.6TBGDL.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado

- I - Os requisitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil têm de ser demonstrados pelo recorrente, “ex vi” do n.º 2 do mesmo preceito.
- II - A situação da alínea a) ocorre quando a questão “sub iudice” é controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade a sua subsunção jurídica por tal implicar um importante e detalhado exercício de exegese.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- III - Tal acontece quando o problema cuja solução se busca é dotado de dificuldade, ou complexidade, por inovador, por conter conceitos indeterminados que importe densificar sendo susceptível de interpretações tão divergentes que ponham em causa a boa aplicação do direito.
- IV - Fundando-se o recurso na aliena c) do mesmo n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- V - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto extraído de uma qualquer publicação.
- VI - Mas o recorrente também tem de alegar e demonstrar que é a mesma questão fundamental de direito decidida em colisão no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento, que não sobreveio em qualquer alteração legislativa entre a prolação dos dois e que não foi entretanto uniformizada jurisprudência sobre a “vexata quaestio”.

12-01-2010

Revista excepcional n.º 1949/08.8TBGMR.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

**Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso**

A função da formação, aludida no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, é a de emitir pronúncia sobre a verificação dos requisitos da revista excepcional, não decidindo do mérito do recurso.

02-02-2010

Incidente n.º 3132/08.3TVLSB.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Dupla conforme
Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Ônus da prova
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Interesses de particular relevância social
Anulação
Casamento
Impedimentos**

I - Com o art. 721.º, n.º 3, do CPC instituiu-se o sistema da “dupla conforme”: havendo conformidade ou coincidência entre a decisão da 1.ª instância e a da Relação (sem qualquer voto de vencido) não é admissível interpor recurso de revista para o STJ.

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

- II - Todavia o art. 721.º-A do CPC consagra uma excepção à inadmissibilidade, verificado que esteja o condicionalismo previsto no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, admitindo a “revista excepcional”.
- III - Não é de admitir a revista excepcional com fundamento na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC se o recorrente apenas junta cópia do sumário do acórdão-fundamento, e não o próprio acórdão com menção de trânsito em julgado, não permitindo assim que se syndique a existência de contradição com o acórdão recorrido.
- IV - O fundamento da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC pressupõe que se esteja face a uma questão de manifesta dificuldade e complexidade, cuja solução jurídica reclame aturado estudo e reflexão, seja porque trata de questão que suscita divergências, seja porque trata de questão nova, que à partida se revele susceptível de provocar divergências por força da novidade e originalidade, que obrigam a operações exegéticas de elevado grau de dificuldade, susceptíveis de conduzir a decisões contraditórias.
- V - A questão em causa nos autos – a anulação de casamento com fundamento em impedimento dirimente, convocando não só a interpretação e aplicação dos preceitos respectivos do Código Civil, mas ainda as pertinentes regras da Lei da Nacionalidade, exigindo uma incursão pela matéria das normas de conflitos (dada a conexão da questão com dois distintos ordenamentos jurídicos), é de evidente e notória complexidade.
- VI - Na densificação do conceito “interesse de particular relevância social” deve apelar-se para a repercussão (até alarme, em casos limite), larga controvérsia, por conexão com valores sócio-culturais, inquietantes implicações políticas que minam a tranquilidade ou situações que ponha em causa a eficácia do direito e em dúvida a sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na sua aplicação casuística.
- VII - Mas outros casos há em que, em atenção aos seus contornos particulares e à projecção dos seus efeitos no mundo jurídico, merecem ingressar no rol dos que questionam “interesses de particular relevância social”.
- VIII - É essa a situação quando está em causa, como nos presentes autos, a discussão de factores que afectam a validade de um casamento, em que se torna socialmente determinante apurar quando existe o risco de anulação, já que tal situação pode envolver alterações nas relações de carácter sucessório, não estando, assim, em causa os meros interesses das partes, mas antes um interesse comunitário significativo, que ultrapassa a dimensão *inter partes*.

02-02-2010

Revista excepcional n.º 3401/08.2TBCASC.L1.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Despacho sobre a admissão de recurso

Formação de apreciação preliminar

Competência

Revista excepcional

Requisitos

Admissibilidade de recurso

- I - A admissão do recurso de revista excepcional na Relação não vincula o Colectivo-formação, a que alude o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, o qual tem a sua competência limitada à verificação dos pressupostos da revista excepcional.
- II - A admissão de qualquer recurso pelo Tribunal “a quo” nunca é definitiva já que, mesmo esse despacho liminar, está, desde logo, sobre escrutínio de outro despacho – também ele liminar – no juízo “ad quem”.

02-02-2010

Incidente n.º 298/09.9TVPRT.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Santos Bernardino
Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Oposição de julgados
Extinção do poder jurisdicional
Tribunal arbitral
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito

- I - Não tendo o acórdão recorrido decidido nada sobre o momento da extinção do poder jurisdicional dos árbitros, não é possível a afirmação da existência de contradição entre a decisão (inexistente) do acórdão recorrido e o decidido sobre a mesma questão no acórdão fundamento, tanto mais que – para efeitos do disposto no art. 721.º-A do CPC – a contradição tem de ser frontal, expressa e não meramente implícita.
- II - Uma vez que a recorrente invoca que a questão da cessação dos poderes jurisdicionais dos árbitros, pela sua relevância jurídica, justifica a necessidade de uma melhor aplicação do direito e que – como se referiu em I – essa questão não foi decidida no acórdão recorrido, inexistente o fundamento para revista excepcional a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

02-02-2010

Revista excepcional n.º 642/08.6TVPRT.P1.S1
Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Santos Bernardino

Dupla conforme
Revista excepcional
Requisitos
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Força obrigatória geral
Investigação da paternidade
Interesses de particular relevância social

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC estabelece o sistema da dupla conforme: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a ser inadmissível a revista.
- II - O art. 721.º-A do CPC admite exceções a essa regra quando se verifique uma das circunstâncias referidas nas als. a) a c) do seu n.º 1.
- III - Entende-se existir “relevância jurídica” quando estejam em causa questões de manifesta dificuldade e complexidade, para cuja solução jurídica se torne necessário um profundo e pormenorizado estudo e reflexão por se tratar de questão de decisão duvidosa, sobre a qual haja fortes divergências ou que, à partida, se revele susceptível de originar essas divergências por força do seu melindre ou da dificuldade de descortinar a intenção do legislador aquando de alterações ou inovações legislativas.
- IV - Estando em causa a questão de saber se a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 23/2006, de 10-01, do TC, da norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, determinou que tivesse deixado de existir caducidade nesse tipo de acções, ou se lhe pas-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

sou a ser aplicável o prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 309.º do CC, ou ainda se originou uma lacuna na lei, é manifesto que se justifica a revista excepcional, atenta a complexidade da questão, a impor grande ponderação e estudo.

- V - Também é – neste caso – manifesta a relevância social dos interesses em jogo, uma vez que nos encontramos em sede de direitos de personalidade, concretamente o direito fundamental à identidade pessoal, com a importância que a lei ordinária e constitucional lhes reconhece.

04-02-2010

Revista excepcional n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conhecimento officioso

Revista excepcional

Requisitos

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Dever de colaboração das partes

I - Não cabe nos poderes officiosos e de cooperação do Tribunal investigar e localizar jurisprudência para as partes.

II - Não obstante o Tribunal ter o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ónus ou deveres processuais, tal implica que aquelas aleguem, justificadamente, sérias dificuldades de obtenção de documentos ou informações que comprometam o exercício do seu direito ou o cumprimento de um dever processual, isto é, tem a parte que invocar a existência de um obstáculo que, embora tenha tentado, não possa por si ultrapassar.

09-02-2010

Incidente n.º 1949/08.8TBGMR.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional

Requisitos

Admissibilidade de recurso

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Não tendo os recorrentes invocado expressamente qualquer dos requisitos de admissibilidade da revista excepcional – als. a) a c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC –, é manifestamente insuficiente, para integrar, quer o pressuposto da al. a), quer o da al. b) do referido preceito, a referência ao facto de uma das recorrentes ter mais de 80 anos e viver no locado há mais de 40.

11-02-2010

Revista excepcional n.º 706/08.6TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Revista excepcional

Formação de apreciação preliminar
Caso julgado
Tribunal Constitucional
Interposição de recurso

- I - A decisão de não admissão da revista excepcional, proferida pelo colectivo/formação a que se refere o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, é definitiva (n.º 4 do mesmo artigo).
- II - O recurso para o Tribunal Constitucional não pode ser interposto condicionalmente, isto é, de uma decisão a proferir em determinado sentido; a não ser assim, estaria a recorrer-se de decisão virtual sem que estivessem fixados os pressupostos da sua admissão que, e para o Tribunal Constitucional, são os elencados no art. 70.º da Lei n.º 28/82, de 15-11.

24-02-2010
Incidente n.º 298/09.9TVPRT.P1.S1
Sebastião Póvoas (Relator)
Santos Bernardino
Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Ónus de alegação
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Rejeição de recurso

- I - O primeiro pressuposto – atributivo da competência do Colectivo/formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – é a existência de dupla conforme.
- II - A dupla conformidade caracteriza-se pela confirmação unânime e irrestrita pela Relação (salvo mera discordância quanto à fundamentação ou segmento não determinante no mérito, ainda que expresso em declaração de voto) do julgado pela 1.ª instância.
- III - Para se apurar da dupla conformidade tem de atender-se ao resultado final, que não apenas à terminologia adoptada pelo Tribunal “a quo”, já que a mera afirmação de improcedência do recurso, não implica, só por si, a alteração do julgado.
- IV - Se o recorrente não der cumprimento ao ónus imposto pelo n.º 2 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – afirmando e fundamentando a existência de qualquer dos requisitos do n.º 1 – a revista excepcional deve ser rejeitada.

25-02-2010
Revista excepcional n.º 66/08.5TBVLN.G1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Santos Bernardino
Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Requerimento de interposição de recurso
Alegações de recurso
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Acção de despejo

Arrendamento urbano

- I - O cumprimento do ónus de alegação e demonstração da presença de qualquer dos requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, pode ser feito no requerimento de interposição de recurso, não só porque o n.º 2 daquele preceito utiliza o conceito de “alegação” em sentido amplo (contendo aquele requerimento e a motivação propriamente dita) como também tal resulta do n.º 1 do artigo 684.º--B sendo, outrossim, que o n.º 2 desta norma determina a simultaneidade do requerimento de interposição de recurso e da alegação de recurso.
- II - A situação da alínea a) ocorre quando a questão “sub judice” é controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade a sua subsunção jurídica por tal implicar um importante e detalhado exercício de exegese.
- III - Tal acontece quando o problema cuja solução se busca é dotado de dificuldade, ou complexidade, por inovador, por conter conceitos indeterminados que importe densificar sendo susceptível de interpretações tão divergentes que ponham em causa a boa aplicação do direito.
- IV - A interpretação do artigo 14.º do NRAU (Lei n.º 6/2006, de 27 Fevereiro) “maxime” os seus n.ºs 3, 4 e 5, não constitui questão cuja relevância jurídica imponha, desde já, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para uma melhor aplicação do direito.

25-02-2010

Revista excepcional n.º 2269/08.3YYPR-T-A.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional

Requisitos

Decisão que põe termo ao processo

Dupla conforme

Oposição de julgados

Contrato de arrendamento

Renda

Falta de pagamento

Mora

Notificação

Arrendatário

Ação de despejo

Execução para entrega de coisa certa

Interesse em agir

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC consagra o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, é, em princípio, inadmissível a revista, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC e entre as quais se conta a oposição de julgados.
- II - Tendo o concreto acórdão recorrido confirmado por unanimidade a sentença da 1.ª instância e decidido que, no caso de mora superior a três meses no pagamento da renda pelo locatário de arrendamento urbano, o senhorio pode optar entre, por um lado, a acção executiva para entrega de coisa certa após comunicação extrajudicial da resolução do contrato de arrendamento com invocação da obrigação incumprida ao inquilino, servindo de título executivo essa comunicação, acompanhada pelo contrato de arrendamento (arts. 15.º, n.º 1, al. e), e 9.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02, e 1084.º, n.º 1, do CC), e por outro lado, a acção declarativa destinada à declaração judicial da resolução do contrato e à condenação no despejo e no pagamento de rendas em dívida, e tendo o acórdão fundamento, para a mesma hipótese de mora superior a três meses no pagamento da renda, no domínio da mesma legislação (Lei n.º 6/2006), decidido

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

precisamente o contrário, ou seja, que o senhorio não pode recorrer à acção declarativa para obter a declaração de resolução do contrato de arrendamento, só se podendo servir, por falta de interesse em agir, da resolução extrajudicial do contrato de arrendamento e daquela acção executiva para entrega de coisa certa, deve concluir-se que ocorre *in casu* o fundamento de admissibilidade da revista excepcional transcrito na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC

02-03-2010

Revista excepcional n.º 438/08.5YXLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

<p>Revista excepcional Dupla conforme Requerimento Interposição de recurso Requisitos Oposição de julgados Questão relevante Relevância jurídica Aplicação do direito Excepcional complexidade</p>
--

- I - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa (art. 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC).
- II - Porém, havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, a revista será inadmissível, a não ser que se verifique em concreto uma das excepções consagradas no art. 721.º-A do CPC.
- III - Não concretizando o recorrente, com precisão, qual o acórdão que considera como integrante do conflito judicial em que se fundamenta, já que indica dois acórdãos diferentes das Relações, sem optar entre eles, para além de não juntar a respectiva cópia nem nota de trânsito em julgado, e não se vislumbrando qualquer oposição de julgados entre a decisão recorrida e os supostos acórdãos fundamento, deve ter-se por não verificada a excepção à irrecorribilidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- IV - Só há relevância jurídica necessária uma melhor aplicação do direito quando se trate de uma questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da interpretação com que poderão contar, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- V - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência.
- VI - Não reveste uma natureza manifestamente complexa a questão que consiste em saber se se deve recorrer de despacho que declare sanada ou inexistente a nulidade da citação ou se esta deve ser arguida unicamente na fase de recurso ou no prazo de contestação quando tal despacho tenha sido proferido.

02-03-2010

Revista excepcional n.º 785/08.6TBOER.L1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Santos Bernardino

Revista excepcional
Dupla conforme
Requerimento
Interposição de recurso
Requisitos
Oposição de julgados
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Excepcional complexidade

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC consagra o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, é, em princípio, inadmissível a revista, com as excepções consagradas no art. 721.º-A do CPC
- II - Não é de admitir a revista excepcional fundada na oposição de julgados se o recorrente não junta cópia do acórdão fundamento (com menção do trânsito em julgado) nem aponta os aspectos de identidade determinantes da existência de contradição com o acórdão recorrido.
- III - No fundamento da revista excepcional previsto na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, o legislador utiliza uma cláusula geral na qual recorreu a conceitos indeterminados.
- IV - O fundamento referido em III pressupõe que estejamos em face de uma questão de manifesta dificuldade e complexidade, cuja solução jurídica reclame aturado estudo e reflexão, seja porque se trata de questão que suscita divergências a nível doutrinal, sendo conveniente a intervenção do Supremo para orientar os tribunais hierarquicamente inferiores, seja porque se trata de questão nova, que à partida se revela susceptível de provocar divergências por força da sua novidade e originalidade, que obrigam a operações exegéticas de elevado grau de dificuldade, susceptíveis de conduzir a decisões contraditórias, justificando igualmente a sua apreciação pelo mais Alto Tribunal para evitar ou minorar as contradições que sobre ela possam surgir.

04-03-2010
Revista excepcional n.º 3280/08.0TBVNG.P1.S1
Santos Bernardino (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Interesses de particular relevância social
Ónus de alegação
Acção de reivindicação
Obrigaçao de restituição
Limite de idade
Dependência económica

- I - O requisito da alínea b) do n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil – estar em causa interesse de particular relevância social – tem de ser alegado e motivado pelo recorrente que procurará convencer o tribunal da sua indicição.
- II - Tratando-se de conceito muito indeterminado a sua densificação será feita casuisticamente, na ponderação de um enquadramento conceptual exemplificativo para o qual, além do mais, releve a repercussão (em situação limite, o alarme), a larga controvérsia, por conexão com inque-

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

tantes valores sócio-culturais, perturbadoras implicações políticas ou outras situações que questionem a eficácia ou credibilidade do direito.

- III - Na verificação do requisito há que ter em conta o pedido, a causa de pedir da lide e a matéria de facto assente pelas instâncias.
- IV - Tratando-se de acção de reivindicação em que a ré é condenada a entregar a fracção de habitação que ocupa, o facto de alegar que tem mais de sessenta anos de idade, que ali reside e tem precária situação económica, não basta para que se considere estar em causa questão de particular relevância social; trata-se de caso que ocorre com alguma frequência e onde apenas está em causa uma situação subjectiva da recorrente, sem impacto social ou mesmo comunitário.

09-03-2010

Revista excepcional n.º 736/08.8TBPFR.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Excepcional complexidade
Interesses de particular relevância social
Ónus de alegação

- I - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa (art. 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC).
- II - Porém, havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, a revista será inadmissível, a não ser que se verifique em concreto uma das excepções consagradas no art. 721.º-A do CPC.
- III - Limitando-se o recorrente a invocar os requisitos previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, aliás por mera remissão para essas alíneas sem referência ao seu conteúdo, não indicando depois as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito nem as razões pelas quais os interesses em causa são de particular relevância social, deve ser rejeitada a revista excepcional (art. 721.º-A, n.º 2, do CPC).

09-03-2010

Revista excepcional n.º 1520/08.4TBFIG.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Poderes do juiz

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC consagra o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, é, em princípio inadmissível a revista, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC e entre as quais se conta a oposição de julgados.
- II - Estar-se-á perante a mesma questão fundamental de direito quando o núcleo concernente da situação de facto, na envolvência das normas jurídicas aplicáveis, é em ambos os casos idêntica; ou seja: o conflito jurisprudencial verifica-se quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.
- III - Perfilhando o acórdão fundamento e o acórdão recorrido o mesmo entendimento quanto ao poder-dever do juiz consagrado no art. 508.º, n.º 3, do CPC, mas não sendo idêntico o núcleo da situação de facto com que um e outro se defrontam (o que justifica as diferentes soluções a que um e outro chegaram), deve ter-se por não verificado em concreto o pressuposto enunciado na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, razão pela qual não é de admitir a revista excepcional interposta.

13-04-2010

Revista excepcional n.º 2930/08.2TBBERG.G1.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional

Requerimento

Interposição de recurso

Requisitos

Ónus de alegação

Despacho sobre a admissão de recurso

Caso julgado

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC consagra o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, é, em princípio, inadmissível a revista, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC.
- II - É de rejeitar o recurso cujo requerimento de interposição é omissivo quanto à qualificação deste como de revista excepcional, não alude às normas que a esta dizem respeito, não contém a menor referência a qualquer dos fundamentos excepcionais mencionados no art. 721.º-A do CPC nem integra nenhum dos casos previstos no art. 678.º, n.º 2, do CPC.
- III - O facto de o recurso ter sido admitido na Relação não vincula o tribunal superior (art. 685.º-C do CPC).

13-04-2010

Revista excepcional n.º 4589/08.8TBVNG.P1.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional

Requisitos

Dupla conforme

Admissibilidade de recurso

Questão relevante

Relevância jurídica

Aplicação do direito

Excepcional complexidade
Oposição de julgados
Contrato de mútuo
Gestão de negócios
Advogado
Ratificação do negócio
Interpretação da vontade
Declaração expressa
Comportamento concludente

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC consagra o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, é, em princípio, inadmissível a revista, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC.
- II - A al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC comporta uma cláusula geral, inspirada no art. 150.º, n.º 1, do CPTA, que integra conceitos indeterminados, na qual o legislador quis abarcar as questões juridicamente complexas, sobretudo as que suscitam divergências na doutrina, e em que se mostra conveniente que o STJ intervenha para orientar os tribunais hierarquicamente inferiores, definindo uma linha jurisprudencial, nomeadamente quando se trate de questões novas, ainda não tratadas pela jurisprudência.
- III - A questão a que se reporta a referida al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC só pode ser uma questão de direito e, além disso, tem de se revestir de um carácter paradigmático ou exemplar.
- IV - Daí que o concreto fundamento de admissibilidade da revista excepcional pressuponha que estejamos em face de uma questão de manifesta dificuldade e complexidade, cuja solução jurídica reclame aturado estudo e reflexão, seja porque se trata de questão que suscita divergências a nível doutrinário, sendo conveniente a intervenção do Supremo para orientar os tribunais hierarquicamente inferiores, seja porque se trata de questão nova, que à partida se revela susceptível de provocar divergências por força da sua novidade e originalidade, que obrigam a operações exegéticas de elevado grau de dificuldade, susceptíveis de conduzir a decisões contraditórias, justificando igualmente a sua apreciação pelo mais Alto Tribunal para evitar ou minorar as contradições que sobre ela possam surgir.
- V - As questões concretamente emergentes da decisão da Relação, referentes à qualificação do contrato de mútuo celebrado entre as partes e às consequências da não ratificação, pela ré, da gestão do advogado que a representou na celebração do contrato, não se podem qualificar como juridicamente complexas, que impliquem, no plano teórico, um esforço hermenéutico de acentuada dificuldade para esclarecer o sentido das normas legais aplicáveis, que, enfim, assumam o carácter paradigmático ou exemplar, de modo a que a respectiva apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
- VI - Mas logra preencher o requisito previsto na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC o recurso fundado na contradição - tirada no âmbito da mesma legislação - entre o acórdão recorrido, que considerou que a ratificação da gestão de negócios exige uma declaração de vontade (revestindo a forma exigida para a procuração), e o acórdão fundamento, que julgou suficiente para a dita ratificação um certo comportamento concordante com a gestão praticada, não sendo necessária uma declaração de vontade.

13-04-2010
Revista excepcional n.º 2376/08.2TBLLE.E1.S1
Santos Bernardino (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

Interesses de particular relevância social

Bancário

Pensão de reforma

Acordo colectivo de trabalho

Regime aplicável

- I - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa (art. 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC).
- II - Porém, havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, a revista será inadmissível, a não ser que se verifique em concreto uma das excepções consagradas no art. 721.º-A do CPC, as quais, não são, pois, de verificação cumulativa.
- III - Para se verificar o requisito excepcional referido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC - interesse de particular relevância social -, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua determinação, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a verificar se, perante ela, e sobretudo perante a que for dada por assente pelas instâncias, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- IV - Estando em causa a determinação do regime aplicável à situação previdencial das recorridas, situação essa aliás contemplada no âmbito dos direitos fundamentais pela Constituição (art. 63.º da CRP), não se encontram em crise os meros interesses das partes, antes se mostrando coenvolvido o interesse comunitário significativo respeitante à determinação da situação previdencial dos trabalhadores bancários e suas famílias que se encontrem na situação das recorridas, no sentido de se determinar se de um acordo de passagem à situação de reforma celebrado entre um trabalhador bancário e a respectiva entidade empregadora, resulta a obrigação de aplicação, à pensão de sobrevivência originada pela morte daquele, do ACT em vigor à data desse acordo e para que o mesmo remete, ou se deverá ser aplicado outro ACT, em vigor à data do óbito, interesse que por isso ultrapassa os próprios limites do caso concreto, justificando a intervenção do STJ no intuito de consagrar uma orientação jurisprudencial que possa servir de orientação para a decisão de casos idênticos que possam surgir.

13-04-2010

Revista excepcional n.º 384/08.2TBOER.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Formação de apreciação preliminar

Competência

Inutilidade superveniente da lide

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia só pode existir em relação a questões suscitadas de que o tribunal devesse conhecer, e não em relação a argumentos, como resulta expressamente do disposto no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.
- II - Saber se em concreto ocorrem ou não os fundamentos necessários para que a inutilidade superveniente da lide opere é questão que se prende com o mérito do recurso, só podendo ser conhecida pelo STJ caso aquele seja admitido por se verificar algum dos pressupostos legalmente necessários para o efeito.
- III - À formação de apreciação preliminar apenas compete cuidar da eventual admissão do recurso e não já da verificação ou não dos requisitos da inutilidade superveniente da lide.

13-04-2010

Incidente n.º 642/08.6TVPRT.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p>Revista excepcional Requisitos Dupla conforme Admissibilidade de recurso Oposição de julgados Acórdão fundamento Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Trânsito em julgado Acidente de viação Seguro obrigatório Seguro automóvel Dolo</p>
--

- I - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa (art. 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC).
- II - Porém, havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, a revista será inadmissível, a não ser que se verifique em concreto uma das exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC e entre as quais se conta a oposição de julgados.
- III - Presume-se transitado em julgado o acórdão do STJ - junto a título de acórdão fundamento -, cuja cópia instruiu o recurso de revista excepcional fundando na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC (art. 763.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Considerando o acórdão recorrido que o sinistro em que intervenha um veículo automóvel e que seja provocado por dolo pelo respectivo condutor deve ser considerado como acidente de viação coberto pela norma do art. 8.º, n.º 2, 2.ª parte, do DL n.º 522/85, de 31-12, garantindo assim o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel a satisfação da indemnização devida ao lesado nesse sinistro, e entendendo o acórdão fundamento que a citada norma não comporta, na sua interpretação, a satisfação dos danos que não estiverem em conexão causal com o risco decorrente da circulação do veículo, ficando de fora da cobertura do contrato de seguro obrigatório os danos causados intencionalmente a terceiro pelo condutor, mediante a utilização do veículo seguro como instrumento de agressão, deve ter-se por verificado o fundamento da oposição de julgados referido na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

13-04-2010

Revista excepcional n.º 672/08.8TBEPS-A.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Revista excepcional
Recurso de revista
Lei processual
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo os presentes autos dado entrada em juízo em 14-11-2005, não há lugar à aplicação do novo regime de recursos em processo civil, fixado pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Por isso, sendo interposto recurso de revista do acórdão da Relação que, negando provimento à apelação, confirmou a sentença da 1.ª instância que julgou improcedente a oposição à execução, e sendo aquele distribuído como revista excepcional, deve a formação de apreciação preliminar não admitir aquela e determinar a remessa dos autos à distribuição como revista comum.

13-04-2010
Revista excepcional n.º 4142/05.8TBSTS-A.P1.S1
Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Santos Bernardino

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Interesses de particular relevância social

- I - Compete ao recorrente alegar e demonstrar a verificação de algum dos requisitos exceção elencados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.
- II - Não cumpre o ónus imposto pelo n.º 2 do citado artigo o recorrente que nas alegações do recurso se limita a referir a al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC e não concretiza as razões pelas quais os interesses concretamente em causa têm uma particular relevância social, impondo-se, assim, a não admissão da revista excepcional.

13-04-2010
Revista excepcional n.º 1429/08.1TVLSB.L1.S1
Sebastião Póvoas (Relator)
Santos Bernardino
Silva Salazar

Revista excepcional
Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Excepcional complexidade
Interesses de particular relevância social
Processo de promoção e protecção
Processo de jurisdição voluntária
Menor
Residência permanente

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

- I - O percurso da admissão da revista excepcional tem como ponto de partida os pressupostos da revista comum (ordinária) ou extraordinária (estes elencados no n.º 2 do art. 678.º do Código de Processo Civil).
- II - Só depois de se concluir pela admissibilidade da revista numa daquelas modalidades e topando-se como único obstáculo da “dupla conforme”, definido no n.º 3 do artigo 721.º da lei processual, é que, se o recorrente o alegar e tentar demonstrar, se passa a verificar se está presente qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A, deliberação da competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 desse preceito.
- III - A limitação do n.º 2 do artigo 1411.º do Código de Processo Civil, conjugada com o artigo 150.º da OTM cede perante o perfilar de qualquer dos pressupostos do n.º 2 do citado artigo 678.º do Código de Processo Civil.
- IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, que pressupõe tratar-se de questão complexa por implicar aturado estudo e reflexão, na busca de soluções que são claramente necessárias para uma melhor aplicação do direito, está presente quando se aplicam instrumentos de direito internacional a sucederem-se no tempo, se questiona a sua aplicação em certos Estados e têm de se adaptar conceitos a diferentes sistemas jurídicos.
- V - O requisito da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 721.º-A, como conceito indeterminado, tem de ser preenchido casuisticamente ponderando a repercussão sócio-cultural ou perturbadoras implicações que possam pôr em causa a eficácia ou a credibilidade do direito.
- VI - Verifica-se quando tem de se densificar o conceito de “residência permanente” de um menor, como elemento de conexão para determinar a competência internacional do Tribunal, já que o frequente e simples trânsito, e deslocação, entre países facilita a mobilidade do menor, com eventual subtracção ao convívio parental acordado, o que se reflecte na formação da sua personalidade, pondo em causa os seus superiores interesses.

13-04-2010

Revista excepcional n.º 870/09.7TBCTB.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Ónus da prova
Recorrente
Dever de cooperação

- I - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – e verificada a competência do Colectivo de admissão liminar – deve alegar e demonstrar os requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito.
- II - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- III - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados e muito menos com a mera transcrição de um sumário.
- IV - O tribunal que admite o recurso não tem que oficiosamente buscar os elementos para verificar dessa condição, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.

16-04-2010

Revista excepcional n.º 998/08.0TVPRT.P1.S1

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

Sebastião Póvoas (Relator) *
Silva Salazar
Santos Bernardino

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

O recorrente que pretenda interpor revista excepcional, deve indicar e justificar na sua alegação, sob pena de rejeição, a existência de qualquer dos requisitos das alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.

16-04-2010
Revista excepcional n.º 505/09.8TVLSB.L1.S1
Sebastião Póvoas (Relator)
Santos Bernardino
Silva Salazar

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Recurso de revista
Dupla conforme
Questão relevante
Aplicação do direito
Interesses de particular relevância social
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º: ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo, e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- II - O art. 721.º, n.º 3, do CPC, estabelece o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a ser inadmissível a revista, com as excepções consagradas no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.
- III - Relativamente ao requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, entende-se que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- IV - Recai sobre os recorrentes o ónus de indicarem, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para melhor aplicação do direito, em atenção à relevância jurídica da questão, visto a exigência da al. a) do n.º 2 do art. 721.º-A se referir ao requisito previsto na al. a) do n.º 1 do mesmo preceito.
- V - Se a recorrente, em matéria que não oferece grandes dúvidas, vem, sobretudo, manifestar o seu desacordo quanto ao julgado, sem que demonstre a relevância jurídica da questão no que à sua especial dificuldade respeite, em termos de se poder afirmar a existência do pressuposto em

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- causa, inobservada a exigência constante da al. a) do n.º 2 do art. 721.º-A, não pode a revista excepcional ser admitida com base no requisito previsto na al. a) do n.º 1 do mesmo preceito.
- VI - No que se refere ao requisito da al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo, que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua determinação, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a verificar se, perante ela, e sobretudo perante a que for dada por assente pelas instâncias, visto o STJ se encontrar legalmente muito limitado quanto à sua determinação, poderá surgir uma situação de colisão de uma decisão judicial com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas.
- VII - Nomeadamente, situações em que fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- VIII - Encontrando-se em causa meros interesses das partes, não se verifica a situação justificativa da existência de interesses sociais particularmente relevantes; daí que se conclua pela não verificação do pressuposto de admissibilidade da revista previsto al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

29-04-2010

Revista excepcional n.º 216/09.4TVLSB-A.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Requisitos

- I - O primeiro pressuposto – atributivo da competência do Colectivo/formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – é a existência de dupla conforme.
- II - A dupla conformidade caracteriza-se pela confirmação unânime e irrestrita pela Relação (salvo mera discordância quanto à fundamentação ou segmento não determinante no mérito, ainda que expresso em declaração de voto) do julgado pela 1.ª Instância.
- III - Para se apurar da dupla conformidade tem de atender-se ao resultado final, que não apenas à terminologia adoptada pelo Tribunal “a quo”, já que a mera afirmação de improcedência do recurso não implica, só por si, a manutenção do julgado, sobretudo se, de seguida, alterar o que foi decidido.

04-05-2010

Revista excepcional n.º 1/08.0TJVNF-AY.S1.P1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Requisitos
Questão relevante
Aplicação do direito
Interesses de particular relevância social
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Ónus da prova
Recorrente
Dever de cooperação

- I - A intervenção do Colectivo/Formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, pressupõe a coincidência unânime (que pode, apenas, o não ser quanto à fundamentação) do sucessivamente julgado pela 1.ª instância e pela Relação.
- II - A sua competência limita-se à verificação dos requisitos elencados no n.º 1 do artigo 721.º-A do diploma processual, cumprindo ao recorrente (n.º 2) a sua alegação e demonstração, sob pena de ser rejeitada a revista excepcional.
- III - Ocorre a situação da alínea a) do n.º 1 daquele diploma quando a questão a julgar surge controversa na doutrina e na jurisprudência, sendo complexa a sua subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou por, face à sua novidade ou à equivocidade dos preceitos legais, ser passível de diversas interpretações, a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- IV - O requisito da alínea b) do mesmo n.º 1 deve ser densificado atendendo ao impacto ou repercussão, que, por invulgares ou controversos, possam afectar a tranquilidade sócio-cultural, pondo em causa a eficácia e a credibilidade do direito.
- V - Se o recurso se fundar na alínea c) do n.º 1, cumpre ao recorrente juntar certidão integral do Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito, para se poder aquilatar dos aspectos de identidade e de contradição com o aresto recorrido.
- VI - A instrução deste requisito não se basta com a junção de fotocópia simples extraída de publicação não oficial, não cumprindo ao julgador lançar mão do dever do n.º 1 do artigo 266.º do Código de Processo Civil se não invocados os obstáculos do n.º 4 do mesmo preceito.

04-05-2010

Revista excepcional n.º 2825/08.0TJLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Recurso de revista
Dupla conforme
Oposição de julgados
Contrato de trabalho
Tribunal comum
Tribunal do Trabalho
Competência material
Incompetência absoluta

- I - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º: ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

tribunal de 1.^a instância que ponha termo ao processo, e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.

- II - O art. 721.º, n.º 3, do CPC, estabelece o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.^a instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a ser inadmissível a revista, com as exceções consagradas no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.
- III - Se, perante situações de facto idênticas, o acórdão recorrido entendeu não se poder afirmar a existência de contrato de trabalho, daí retirando a conclusão de o Tribunal da 1.^a instância ser materialmente competente, ao passo que o acórdão fundamento conclui precisamente o contrário, ou seja, ser de entender que foi celebrado um contrato de trabalho, o que determinava a incompetência material do Tribunal da 1.^a instância, há contradição de julgados, encontrando-se preenchido o requisito de admissibilidade da revista excepcional a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

06-05-2010

Revista excepcional n.º 409018/08.9YIPRT.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A.

11-05-2010

Revista excepcional n.º 487/08.3TMLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Oposição de julgados
Contrato de seguro
Navio
Tribunal Marítimo
Competência material
Incompetência absoluta
Sucessão de leis no tempo

- I - Para o preenchimento do conceito de “domínio da mesma legislação” (art. 721.º-A, n.º 1, al. c), CPC), não é forçoso que os textos legais que se interpretaram e aplicaram sejam precisamente

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

os mesmos, desde que consagrem as mesmas regras de direito e a estas se atribua, nos julgados, alcance diferente, o conflito existe.

- II - Elaborando sobre situações de facto nuclearmente idênticas, o acórdão-fundamento excluiu a competência material dos tribunais marítimos, por entender que o complexo fáctico envolvido não comportava subsunção a nenhuma das alíneas do art. 70.º da Lei n.º 38/87, de 23-12 (LOTJ), enquanto o acórdão recorrido reputou esse acervo factual enquadrável na al. f) do art. 90.º da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), que atribui competência aos tribunais marítimos para conhecer das questões relativas a contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e seus cargas, pelo que o mesmo normativo (art. 70.º da LOTJ/art. 90.º da LOFTJ) foi interpretado e aplicado diversamente a factos idênticos, verificando-se um conflito jurisprudencial susceptível de servir de amparo ao interposto recurso de revista excepcional.
- III - Os preceitos invocados em ambos os arestos, posto que não incluídos no mesmo diploma legal, têm o mesmo teor literal, a mesma significação e o mesmo alcance: na verdade, a Lei n.º 3/99 (LOFTJ) revogou e substituiu a Lei n.º 38/87 (LOTJ), correspondendo o art. 90.º daquela ao art. 70.º desta, num e noutro se definindo, quase por decalque, a competência dos tribunais marítimos.

12-05-2010

Revista excepcional n.º 1096/08.2TVPRT.P1.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Caso julgado
Revista extraordinária

- I - Dos três tipos de revista (ordinária ou normal) do n.º 1 do artigo 722.º; extraordinária, nos casos do n.º 2 do artigo 678.º; e excepcional, dos artigos 721.º, n.º 3, “in fine” e 721.º-A do CPC) o Colectivo/Formação (n.º 3 do artigo 721.º-A) só é competente, no âmbito desta última modalidade, para verificar da presença dos requisitos (n.º 1 do artigo 721.º-A).
- II - Porém, a sua competência tem como pressuposto atributivo a dupla conformidade caracterizada pela confirmação unânime e irrestrita (salvo alguma dissensão a nível de fundamentos) do julgado pela 1.ª Instância.
- III - Se o recorrente, e para além de invocar um dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do CPC, alegar o caso julgado, poderá colocar-se a questão de se estar perante uma situação de revista extraordinária (n.º 2, alínea a) do artigo 678.º do CPC), cujo juízo de admissibilidade não compete a este Colectivo.

27-05-2010

Revista excepcional n.º 907/08.7TVPRT.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Questão relevante

Aplicação do direito
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

Se o recorrente se limitou a enunciar a questão que diz estar em causa e a pugnar pela solução que, no seu entender, à mesma deve ser dada, mas não indicou, como a lei lhe impunha, as razões pelas quais a apreciação dessa questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, face ao disposto na al. a) do n.º 2 do art. 721.º-A do CPC, não pode a revista excepcional ser admitida com base no requisito previsto na al. a) do n.º 1 do mesmo preceito.

27-05-2010

Revista excepcional n.º 501/05.4TBTVN-B.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Recurso de revista
Dupla conforme
Questão relevante
Aplicação do direito
Ónus de alegação
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Contrato-promessa de compra e venda
Pessoa colectiva de direito público
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual

- I - Para a revista ser admissível como excepcional é, desde logo, necessário que a decisão em causa seja uma decisão que admite recurso nos termos do art. 678.º, n.º 1, do CPC; ou que o recurso da decisão seja sempre admissível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo; que inexistam disposições especiais da lei que não admitam recurso para o STJ (caso do art. 387.º-A para os procedimentos cautelares); para além de ter de se tratar de recurso de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que tenha posto termo ao processo ou sobre despacho saneador que, embora não tendo posto termo ao processo, decida do mérito da causa.
- II - Existindo esses ou algum desses requisitos, que conduziram à admissibilidade da revista nos termos normais, é que, tornando-se inadmissível a revista por ocorrer a dupla conforme absoluta, haverá que apurar se se verifica algum dos pressupostos apontados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, caso em que haverá lugar à revista excepcional.
- III - Estando em causa uma questão de competência em razão da matéria, ocorre um dos requisitos da revista normal previstos no art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC, tornada inadmissível por força da existência da dupla conforme, pelo que cumpre apurar se ocorre algum dos requisitos de admissibilidade da revista excepcional invocados pela recorrente.
- IV - No caso concreto, em que está em causa saber qual a jurisdição materialmente competente – a administrativa ou a comum – para decidir uma questão relativa a eventual incumprimento, por um ente público, de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel celebrado entre ele e um particular, entende-se que se trata de matéria que oferece grandes dúvidas.
- V - Reveste forte complexidade e elevado grau de dificuldade, e exige grande estudo e ponderação, a interpretação das disposições legais a essa questão atinentes, nomeadamente no que respeita à redacção actual da parte final da al. f) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, sobretudo para se apurar

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

se a intenção do legislador foi a de determinar a competência material da jurisdição administrativa para todas as questões relativas a contratos em que um dos intervenientes seja uma pessoa colectiva de direito público, independentemente de as partes o terem submetido a um regime de direito público ou de direito privado, pretendendo restringir aquela submissão expressa ao regime substantivo de direito público aos concessionários.

- VI - Importando aferir se a circunstância de uma das partes ser uma pessoa colectiva de direito público é suficiente, no domínio da responsabilidade contratual, para determinar a competência material dos tribunais administrativos, mesmo que não tenha sido acordada aquela submissão expressa, apenas sendo essa submissão necessária para tal efeito quando se trate de um concessionário actuando no âmbito da sua concessão, trata-se de questão que reveste relevância jurídica no que à sua especial dificuldade respeita, originando que a sua apreciação seja claramente necessária para melhor aplicação do direito, pelo que se verifica o requisito de admissibilidade da revista excepcional previsto na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

27-05-2010

Revista excepcional n.º 2303/08.7TVLSB-A.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p>Revista excepcional Admissibilidade de recurso Requisitos Ónus de alegação Questão relevante Aplicação do direito Oposição de julgados Acórdão fundamento Certidão Trânsito em julgado Ónus da prova</p>
--

- I - Verifica-se a situação da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil quando a questão a julgar é controversa, na doutrina e na jurisprudência, havendo complexidade na subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- II - O recorrente tem o ónus de indicar – ou justificar – a verificação deste requisito, sob pena de rejeição da revista excepcional.
- III - Não tem especial relevância jurídica, em termos de preencher o circunstancialismo daquela alínea a), a questão da alteração/modificação da causa de pedir, dos poderes de cognição do julgador no cotejo com o princípio da substanciação.
- IV - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, de um único Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados.
- V - A instrução deste requisito não se basta com uma mera reprodução mecânica de um texto extraído de uma base de dados e muito menos com a transcrição de um sumário.

17-06-2010

Revista excepcional n.º 941/08.7TBCEBR.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar (declaração de voto)

Recurso de revista
Revista extraordinária
Julgamento ampliado
Uniformização de jurisprudência
Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Questão relevante
Aplicação do direito
Ónus de alegação
Interesses de particular relevância social
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Ónus da prova
Divórcio
Efeitos do divórcio
Efeitos patrimoniais

- I - São comuns as revistas normal (n.º 1 do artigo 721.º do Código de Processo Civil), extraordinária (n.º 2 do artigo 721.º, com referência ao n.º 2 do artigo 678.º) e excepcional (artigo 721.º-A).
- II - Só se for admissível a revista comum é que é possível pedir o julgamento ampliado nos termos do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil.
- III - O julgamento ampliado a que se refere este preceito visa assegurar uniformidade da jurisprudência sendo feito por um conclave alargado (pleno das secções cíveis), não se confundindo com o recurso extraordinário dos artigos 763.º e seguintes que pressupõe já ter sido proferido Acórdão pelo Supremo Tribunal de Justiça em julgamento de revista comum.
- IV - Se a Relação confirma unânime e irrestritamente (salvo divergência na motivação) o julgado na 1.ª Instância a revista será excepcional, única que a dupla conforme permite, se verificados, isolada ou cumulativamente, qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.
- V - Se o recurso se funda na alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A cumpre ao recorrente juntar certidão, ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, do Acórdão fundamento não bastando uma mera reprodução de um texto extraído de uma base de dados.
- VI - Para verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A é necessário que a questão jurídica seja controversa, por debatida [podendo, para se aferir dessa controvérsia, lançar-se mão de textos juntos que não serviriam para instruir o requisito da alínea c)] e importante para propiciar uma melhor aplicação do direito, por estar em causa um segmento jurídico relevante.
- VII - O requisito da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 721.º-A só ocorre se “vexata quaestio” recair sobre preceito, ou instituto, cuja interpretação e aplicação possa pôr em causa interesses de particular relevância social, o que acontece quando – em exegese do n.º 2 do artigo 1789.º do Código Civil – se pretende saber como e quando se obtém a retroacção dos efeitos patrimoniais do divórcio.

17-06-2010
Revista excepcional n.º 1195/08.0TBBRR.L1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar

Competência
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Requisitos
Ónus de alegação

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A.

17-06-2010
Revista excepcional n.º 1601/08.4TVLSB-K.L1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Requisitos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Processo de jurisdição voluntária

- I - A intervenção do Colectivo do n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil pressupõe a coincidência unânime e irrestrita (excepto quanto à fundamentação) do sucessivamente julgado pela 1.ª Instância e pela Relação.
- II - É assim pressuposto primeiro da revista excepcional que a Relação tenha confirmado – ainda que por diferentes razões de direito – sem voto de vencido (embora com declaração de voto a traduzir-se, afinal, em concordância conclusiva) a decisão da 1.ª Instância.
- III - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil deve alegar e demonstrar algum dos requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito, sendo que a decisão seria normalmente recorrível não fora aquela concordância de julgados.
- IV - Se a lei veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária (art. 1411.º, n.º 2 do Código de Processo Civil) não há lugar a revista excepcional ainda que presente dupla conforme.

17-06-2010
Revista excepcional n.º 133/09.8TMFAR.E1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Decisão que põe termo ao processo
Dupla conforme

Questão relevante
Relevância jurídica
Qualificação jurídica
Excepcional complexidade
Cláusula acessória
Interpretação da lei
Coligação de contratos
Registo predial
Terceiro
Execução específica

- I - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º: ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo, e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- II - O art. 721.º, n.º 3, do CPC, estabelece o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a ser inadmissível a revista, com as excepções consagradas no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.
- III - Relativamente ao requisito da al. a) do art. 721.º-A do CPC – “Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” – , entende-se que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- IV - O conceito genérico da citada al. a) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações do quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e jurisprudência.
- V - Não se detecta dificuldade, nem especial complexidade, quanto à definição do que são cláusulas acessórias de um contrato, nem quanto à interpretação do art. 221.º do CC, nem sequer divergência jurisprudencial, a esse respeito.
- VI - Não se suscitam dúvidas notórias que tenham originado divergências jurisprudenciais a respeito do regime aplicável à figura da união de contratos.
- VII - Não se trata de questão de especial complexidade saber se, para efeitos de registo predial, são terceiros o promitente-comprador que registou acção de execução específica e o terceiro que, na pendência dessa acção, adquiriu o bem prometido vender, a fim de se perceber o real alcance do registo daquela acção, sendo já vários os acórdãos, mesmo do STJ, que esclarecem o alcance do registo da acção de execução específica.

17-06-2010
Revista excepcional n.º 158/08.0TBRMZ.E1.S1
Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Pires da Rosa

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos

Questão relevante
Aplicação do direito
Interesses de particular relevância social
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Ónus da prova
Rejeição de recurso

- I - Não tendo a recorrente indicado, como a lei impõe, as razões pelas quais a apreciação da questão que suscita é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito e as razões pelas quais os interesses em presença são de particular relevância social, e portanto não meramente individual, implica essa falta de indicação a rejeição do recurso, não podendo a revista excepcional ser admitida com base nos requisitos previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- II - A invocação do requisito da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A, ou seja, a oposição de julgados, tem de ser feita mediante a junção de cópia do acórdão fundamento e a comprovação do seu trânsito em julgado.
- III - Deve a recorrente fazer a prova da oposição de acórdãos, mediante junção de certidão, ou de documento com valor idêntico, do acórdão fundamento, contendo o texto integral e a respectiva nota de trânsito em julgado, não cabendo ao Tribunal suprir a sua eventual falta.
- IV - Não se mostra suficiente a solução de buscar o texto desse acórdão numa base de dados, imprimi-lo e remetê-lo a Juízo, pois a base de dados não certifica a autenticidade do texto do acórdão nem o respectivo trânsito em julgado, antes tendo por finalidade a sua divulgação, como ponto de partida para pesquisa e estudo, pelo que, constatando-se que a cópia junta pela recorrente provém de uma base de dados, e não se mostra certificado o trânsito, não se pode entender que a recorrente tenha comprovado a verificação do requisito da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A.

17-06-2010
Revista excepcional n.º 2527/08.7TVLSB.L1.S1
Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Questão relevante
Excepcional complexidade
Contrato-promessa de compra e venda
Interpretação da declaração negocial
Perda de interesse do credor
Erro sobre o objecto do negócio
Assinatura
Reconhecimento notarial
Licença de utilização
Enriquecimento sem causa

- I - Se os recorrentes apenas suscitam questões relacionadas com a interpretação da declaração negocial, com a perda de interesse na celebração do contrato-prometido, com o erro sobre o objecto do negócio, com as consequências da falta de reconhecimento presencial das assinaturas apostas pelas partes em contrato-promessa e da certificação notarial da existência de licença

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

de utilização, e com o enriquecimento sem causa ou oportunidade de pronúncia sobre ela, não se verifica que a dificuldade dessas questões exceda o grau comum, não havendo razões que tornem claramente necessária a intervenção do STJ, em sede de revista excepcional (cf. arts. 721.º, n.º 3, e 721.º-A, ambos do CPC), traduzindo as razões invocadas pelos recorrentes mera discordância com o decidido nas instâncias.

- II - Nenhuma das questões suscitadas pelos recorrentes – aliás já tratadas e decididas de forma pacífica em numerosos arestos –, se mostra ser manifestamente complexa e de difícil resolução, a impor profundo estudo, nem que origine dúvidas profundas gerando divergências na jurisprudência ou mesmo na doutrina, pelo que se entende que a sua relevância jurídica é idêntica à do comum das questões postas à decisão dos tribunais, não se tornando, em consequência, claro que o interesse público imponha a necessidade da apreciação de tais questões em via de revista para melhor aplicação do direito.

17-06-2010

Revista excepcional n.º 3958/08.8TBSXL.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Questão relevante
Excepcional complexidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Respostas aos quesitos

Saber se as respostas sobre a matéria de facto podem ou não integrar matéria susceptível de ser qualificada como de direito e se a Relação deve proceder à reanálise das provas produzidas quando a decisão sobre a matéria de facto seja impugnada nas alegações da apelação, são questões que não se mostram manifestamente complexas e de difícil resolução, a impor profundo estudo, nem que origine dúvidas profundas gerando divergências na jurisprudência ou mesmo na doutrina, pelo que se entende que a sua relevância jurídica é idêntica à do comum das questões postas à decisão dos tribunais, não se tornando, em consequência, claro que o interesse público imponha a necessidade da apreciação de tais questões em via de revista para melhor aplicação do direito.

29-06-2010

Revista excepcional n.º 254/08.4TBCHV.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Recurso de revista
Revista excepcional
Requisitos
Julgamento ampliado
Admissibilidade de recurso

- I - São comuns as revistas normal (n.º 1 do artigo 721.º do Código de Processo Civil), extraordinária (n.º 2 do artigo 712.º, com referência ao n.º 2 do artigo 678.º) e excepcional (artigo 721.º-A), com ou sem julgamento ampliado.

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

- II - Quando a lei veda a revista, por se estar fora dos casos do n.º 1 do artigo 721.º e do n.º 2 do mesmo preceito (este por referência ao n.º 2 do artigo 678.º do Código de Processo Civil), não há lugar a revista excepcional, ainda que verificada a dupla conformidade.
- III - A análise dos requisitos da revista excepcional, é necessariamente precedida da verificação da recorribilidade do acórdão impugnado em qualquer das modalidades – regra da revista.

29-06-2010

Revista excepcional n.º 3361/08.0TJVNF.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p>Revista excepcional Requisitos Dupla conforme Admissibilidade de recurso Fundamentação</p>
--

- I - Se não existe dupla conforme, a revista deverá, em princípio, ser admitida nos termos normais, só havendo de verificar da existência dos requisitos de admissibilidade da revista excepcional, elencados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, no caso de a dupla conforme efectivamente existir.
- II - Se a Relação só em parte manteve a decisão da 1.ª instância, não ocorre a mencionada dupla conformidade porquanto esta se traduz na confirmação unânime e irrestrita, pela Relação, do julgado em 1.ª instância, ressalvada a divergência de fundamentação.
- III - Com efeito, para que a dupla conforme exista, resulta do disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, que o acórdão da Relação terá de confirmar, sem restrições, o decidido na 1.ª instância, salvo no que respeita à fundamentação, só essa podendo ser diferente, pois da redacção daquele dispositivo conclui-se que o legislador pretendeu excluir a possibilidade de recurso para o STJ, salvo as excepções do art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, apenas nos casos em que as decisões da Relação confirmem na íntegra as da 1.ª instância e não somente em parte.

07-07-2010

Revista excepcional n.º 5/08.3TBGDL.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p>Revista excepcional Admissibilidade de recurso Recorrente Ónus de alegação Requisitos Fundamentos</p>
--

- I - A intervenção do Colectivo/Formação do n.º 3 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil tem, como pressuposto atributivo de competência, a confirmação unânime e irrestrita pela Relação do julgado pela 1.ª instância.
- II - Em tal situação de dupla conforme, a revista normal não é de admitir “ex vi” do n.º 3 do artigo 712.º, salvo se verificado (isolada ou cumulativamente) qualquer dos requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 721.º-A.
- III - Cumpre ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, alegar (e tentar demonstrar) a verificação do(s) requisito(s) fundamento.

07-07-2010

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 1458/08.5TVLSB.L1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Dupla conforme
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Decisão
Conservador do Registo Civil
Nome
Alteração

- I - Em princípio, não é admissível recurso (para o STJ) de acórdão da Relação que confirmou, sem voto de vencido, decisão da 1.ª instância proferida em processo especial de alteração do nome, iniciado na Conservatória dos Registos Centrais – cf. art. 291.º, n.º 2. do CRgC, actualizado nos termos do DL n.º 324/07, de 28-09: “Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”.
- II - Só é admissível recurso para o STJ – na presente hipótese, como por exemplo na dos procedimentos cautelares – nos casos em que o recurso é sempre admissível, previstos no n.º 2 do art. 678.º do CPC.
- III - A admissibilidade do recurso de revista, no caso referido em I, está desde logo excluída pela aplicação da norma especial sobre recursos em matéria de registo civil. Encontramo-nos perante uma decisão insusceptível de recurso de revista “normal” para o STJ mesmo que inexistisse dupla conforme.

07-07-2010
Revista excepcional n.º 3231/08.1TVLSB.L1.S1
Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Pires da Rosa

Revista excepcional
Recurso de revista
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Dupla conforme
Competência dos tribunais de instância
Competência material
Acórdão
Oposição de julgados
Certidão
Internet
Princípio da cooperação

- I - A revista excepcional só poderá ser admitida se, no processo em causa, também o fosse a título normal ou extraordinário se inexistisse dupla conforme.
- II - Há uma íntima relação entre o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 721.º e os n.ºs 1 e 3 do art. 721.º-A, ambos do CPC: os casos de revista excepcional são hipóteses em que a revista “normal” não é admissível apenas por se verificar uma situação de dupla conforme, ou seja, hipóteses que, não fora a dupla conforme, se reconduziriam a situações de revista “normal”.

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

- III - Os requisitos da revista “normal” são, também, *hoc sensu*, requisitos da revista excepcional – requisitos cuja verificação esta necessariamente pressupõe.
- IV - Na hipótese dos autos, embora o valor da causa – € 10 720 – se encontre dentro da alçada da Relação, o que obstará à admissibilidade da revista como normal à luz do disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, já seria admissível a título extraordinário com base na disposição excepcional da al. a) do n.º 1 do mesmo art. 678.º. uma vez que em causa está uma questão de competência material do tribunal.
- V - Porém, verificando-se, *in casu*, a existência de dupla conforme, não é, afinal, admissível a revista, a não ser que ocorra a existência de algum dos requisitos da admissibilidade da revista excepcional, importando apenas apurar da eventual existência do requisito previsto no art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC – “O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme” – único invocado pelo recorrente.
- VI - A existência do invocado pressuposto de admissibilidade da revista excepcional, consistente na contradição de julgados entre o decidido a esse respeito no acórdão recorrido e o decidido no acórdão fundamento, exige que a invocação tenha de ser feita mediante a junção de cópia do acórdão fundamento e a comprovação do seu trânsito em julgado.
- VII - Não sendo o acórdão fundamento emanado do STJ – mas da Relação –, não se coloca a questão de saber se ocorre ou não a presunção de trânsito em julgado estabelecida pelo art. 763.º, n.º 2, do CPC, devendo o recorrente fazer ele próprio a prova da oposição de acórdãos, mediante junção de certidão ou de documento com valor idêntico, do acórdão fundamento, contendo o texto integral e a respectiva nota de trânsito em julgado, não cabendo ao tribunal suprir a sua eventual falta.
- VIII - Não se mostra suficiente a solução de buscar o texto desse acórdão numa base de dados, imprimi-lo e remetê-lo a Juízo, como o recorrente fez, pois a base de dados não certifica a autenticidade do texto do acórdão nem o respectivo trânsito em julgado, antes tendo por finalidade a sua divulgação, como ponto de partida para pesquisa e estudo.
- IX - Face ao disposto no art. 266.º, n.º 4, do CPC, o juiz deve providenciar pela remoção de algum obstáculo à obtenção de documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, mas quando alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria nessa obtenção, o que o recorrente não fez.
- X - Se o recorrente se cingiu a juntar cópia de acórdão obtida numa base de dados, e não se mostra certificado o trânsito, não se pode entender que tenha comprovado a verificação do aludido requisito do art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, pelo que é de rejeitar a revista excepcional.

07-07-2010

Revista excepcional n.º 6385/08.3TBSTB.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p>Revista excepcional Admissibilidade de recurso Questão relevante Rejeição de recurso Enriquecimento sem causa</p>

Se a recorrente não indica as razões pelas quais a apreciação da questão – *in casu*, respeitante ao enriquecimento sem causa –, é claramente necessária em recurso de revista, face à sua relevância jurídica, para melhor aplicação do direito, limitando-se a afirmar a existência dos requisitos respectivos, e, por outro lado, não se verifica que as questões referidas revistam qualquer dessas características, visto que a sua dificuldade não excede o grau comum, não havendo razões que tornem claramente necessária a intervenção do STJ e traduzindo as razões invoca-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

das pela recorrente mera discordância com o decidido nas instâncias, é de rejeitar a revista excepcional.

07-09-2010

Revista excepcional n.º 3990/08.1TBRRG.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Arrendamento rural
Direito de propriedade

Se no acórdão recorrido se considerou permissível a retroacção do direito de propriedade dos reservatários, senhorios nos arrendamentos rurais, a data anterior àquela em que foi feita a entrega da reserva e no acórdão fundamento deste STJ, de 17-02-2000, é traçada doutrina no sentido de que o restabelecimento do direito de propriedade ocorre com a concessão do direito de reserva (despacho) e sua atribuição efectiva (entrega), ali se considerando que o exercício do respectivo direito de propriedade só é eficaz para o futuro, há contradição de julgados, encontrando-se preenchido o requisito de admissibilidade da revista excepcional a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

14-09-2010

Revista excepcional n.º 11/08.8TBRDD.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Decisão
Formação de apreciação preliminar
Nulidade de acórdão
Recurso de acórdão da Relação
Audiência preliminar
Princípio da cooperação
Despacho de aperfeiçoamento
Aclaração

- I - O Colectivo/Formação previsto no n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil tem a sua competência limitada à verificação dos requisitos (pressupostos) do n.º 1 do mesmo preceito, nada mais lhe competindo apreciar.
- II - A sua deliberação é definitiva só podendo ser objecto de reapreciação pela via do n.º 2 do artigo 666.º do Código de Processo Civil, sendo as nulidade aí referidas apenas as do artigo 668.º do Código de Processo Civil assacadas ao respectivo Acórdão, que não ao recorrido.
- III - Se a parte pretende arguir a nulidade do Acórdão da Relação que julgou em dupla conformidade, ou renuncia à faculdade de pedir revista excepcional e invoca o vício no juízo “a quo” ou, se optar por aquela revista atípica, o vício só será conhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento desta, caso seja admitida pela Formação.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- IV - Fora da fase de audiência preliminar e da condensação é inaplicável, em termos de cooperação, o artigo 508.º (n.ºs 2 e 3) do Código de Processo Civil, mas sim o princípio geral do artigo 266.º do mesmo Código.
- V - Na cooperação, o juiz tem de conter-se nos limites de igual tratamento de equidistância e de independência perante as partes, não podendo privilegiar uma delas e substituir-se ao Mandatário Judicial que, em sistema de patrocínio judiciário obrigatório, e como especialista e técnico do Direito, é quem tem o dever de garantir ao mandante um adequado e rigoroso cumprimento das leis substantiva e processual.
- VI - O Tribunal que admite o recurso não tem que oficiosamente notificar o recorrente para instruir devidamente o requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável em o obter.
- VII - O incidente de esclarecimento pressupõe a ininteligibilidade da decisão aclaranda, não reportada ao conteúdo, ou mérito, mas à exteriorização formal do discurso “quo tale”, perfilando-se, nesta perspectiva, situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excesso gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita.
- VIII - A decisão aclaranda terá de ser incompreensível para a parte, no sentido de não ser, lógica e juridicamente decorrente do raciocínio explanado. O pedido de esclarecimento terá de ser dirigido não ao conteúdo, ou ao mérito da decisão, mas sim à sua forma, ou seja, à parte expositiva que se apresente obscura, equivocada ou, mesmo, evitada de lapsos de escrita.

14-09-2010

Incidente n.º 941/08.7TBCBR.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p>Revista excepcional Recurso de revista Dupla conforme Questão relevante Aplicação do direito Admissibilidade de recurso Ónus de alegação Recorrente Requisitos</p>
--

- I - A dupla conformidade, consistente na confirmação unânime e irrestrita (salvo quanto à motivação) pela Relação do julgado em 1.ª instância, inviabiliza a revista ordinária (revista-regra) – n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil – restando a revista excepcional se o Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil der por verificado algum dos requisitos do n.º 1 deste preceito.
- II - Mas é o recorrente que tem o ónus de, sob pena de rejeição do recurso, alegar e tentar demonstrar que qualquer desses requisitos está presente (n.º 2 do artigo citado).
- III - Não pode limitar a sua alegação a impugnar o aresto recorrido e a afirmar a importância do meio processual, terá de, se invocar a alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, eleger uma ou várias questões jurídicas e elencar as razões pelas quais a sua apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
- IV - É que, tratando-se de revista excepcional, a situação de excepção terá sempre de ser invocada e demonstrada pela parte que pretende utilizar esse meio recursório atípico.

14-09-2010

Revista excepcional n.º 37/09.4T2AVR-A.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Recorrente
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Se os recorrentes nem na parte inicial, do requerimento de interposição da revista, do documento de que constam as suas alegações, nem nestas, invocam qualquer dos requisitos de admissibilidade da revista como excepcional, nem indicam as razões que poderiam conduzir ao entendimento de se verificar qualquer desses requisitos, impõe-se a rejeição do recurso como revista excepcional, face ao disposto no art. 721.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - A competência da formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, restringe-se ao apuramento da existência de algum dos pressupostos específicos da admissibilidade da revista excepcional nas hipóteses em que, não fora a existência de dupla conforme, a revista seria admissível, já não dispondo esta formação de competência para se pronunciar sobre a admissibilidade da revista normal.
- III - Daí que se a revista é inadmissível a título excepcional, cabe ao Conselheiro a quem for atribuída em distribuição normal, ou ao respectivo Colectivo, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade como revista normal.

21-09-2010

Revista excepcional n.º 358/08.3TBTCS.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Pressupostos
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

- I - Verificada a dupla conformidade a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, a revista só pode ser admitida como excepcional.
- II - Para tal, a recorrente teria de afirmar, e demonstrar inequivocamente, e como fundamento, a existência de qualquer dos pressupostos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, a conhecer por este Colectivo/Formação.
- III - De todo o modo, o requisito da alínea c) daquele n.º 1 tem de ser instruído, nos termos da alínea c) do n.º 2 e demonstrada a contradição com o acórdão fundamento invocado, e a não existência de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, unânime e sedimentada, no sentido do aresto recorrido.

21-09-2010

Revista excepcional n.º 1631/08.6TJCBR.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Foro administrativo
Tribunal dos Conflitos

- I - A revista excepcional existente para contornar o obstáculo da admissibilidade da revista comum ou da revista especial/extraordinária por ter ocorrido dupla conformidade só é possível se o aresto não é recorrível pela verificação da coincidência de julgados pelas instâncias.
- II - Só verificados estes pressupostos é que o Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil passa à análise da presença de qualquer das situações elencadas no n.º 1 deste preceito.
- III - Tratando-se de Acórdão da Relação que julgou absolutamente incompetentes os Tribunais comuns por entender que a questão deve ser dirimida no foro administrativo, nunca há lugar a recurso de revista – recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – por o aresto ser logo recorrível para o Tribunal dos Conflitos – n.º 2 do artigo 107.º do Código de Processo Civil.

21-09-2010

Revista excepcional n.º 173/09.7TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Recurso de revista
Requisitos
Formação de apreciação preliminar
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Inadmissibilidade

- I - A competência da formação colegial prevista no art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, para o fim de determinar se a revista excepcional é admissível, abrange o conhecimento de todos os pressupostos de admissibilidade da revista excepcional, neles incluídos os requisitos de admissibilidade da revista normal.
- II - Nos procedimentos cautelares, com inclusão da respectiva oposição, só é admissível recurso para o STJ nos casos em que o recurso é sempre admissível, indicados nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC (cf., também, arts. 387.º-A e 388.º, n.º 2, do CPC).
- III - Não se verificando nenhum daqueles casos, e sendo a decisão insusceptível de recurso de revista “normal” para o STJ, mesmo que inexistisse dupla conforme, é dispensável, porque prejudicada, a análise do fundamento da revista excepcional invocado pelo recorrente.

28-09-2010

Revista excepcional n.º 2163/09.0TBPTM-B.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional

Requisitos
Admissibilidade de recurso
Questão relevante
Aplicação do direito
Acórdão fundamento

- I - Se o recorrente pretende apresentar recurso excepcional com fundamento no art. 721.º-A, n.º 1, als. a) e c), do CPC, incumbe-lhe indicar, sob pena de rejeição, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo: “a) as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”; “c) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição”.
- II - A formação prevista no n.º 3 do art. 721.º-A, do CPC, não pode bastar-se com outra coisa que não seja a certidão do acórdão-fundamento com indicação de trânsito, nem pode bastar-se com a simples invocação da relevância jurídica da questão, sem indicação das razões que tornem absolutamente clara a necessidade de apreciação da questão para uma melhor aplicação do direito.

30-09-2010
Revista excepcional n.º 131/08.9TVVGS-A.C1.S1
Pires da Rosa (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Acórdão da Relação
Dupla conforme

- I - Se tudo se passa numa só e única instância (Relação), com a conferência a assumir o poder decisório colectivo, porque alguém se sentiu prejudicado com o despacho proferido pelo relator no uso de competência que lhe é própria, então, recorrível, há uma só decisão.
- II - Como tal, não se está perante uma situação de dupla conforme, pois não se está perante um acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão da 1.ª instância – n.º 3 do art. 721.º do CPC.

30-09-2010
Revista excepcional n.º 1541/08.7TVLSB-A.L1-A.S1
Pires da Rosa (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Acórdão
Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Prova
Certidão

- I - Nas situações de dupla conforme não é admitida revista do acórdão da Relação – art. 721.º, n.º 3, do CPC –, a não ser excepcionalmente, nos casos constantes das als. a), b) e c), do art. 721.º-A, do CPC.

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

- II - Se o recorrente faz apelo à al. c) – contradição com outro acórdão de qualquer Relação ou do Supremo –, não se trata de outro acórdão qualquer, mas de acórdão já transitado em julgado, não se presumindo o trânsito.
- III - Se a presunção não existe, ao recorrente que invoca como pressuposto do recurso excepcional a al. c), do n.º 1, do art. 721.º-A, do CPC, compete fazer a prova dos requisitos que configuram esse pressuposto, concretamente a prova de que o acórdão em contradição existe e que transitou.
- IV - Tal prova só por certidão pode fazer-se, sob pena de rejeição do recurso – art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC.

30-09-2010

Revista excepcional n.º 105/08.0TBVCD.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar (vencido)

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Questão relevante
Aplicação do direito
Rejeição

Se o recorrente invoca, como fundamento do recurso, o estatuído no art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC, mas não adiantou uma só razão pela qual a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, a revista excepcional tem de ser rejeitada.

07-10-2010

Revista excepcional n.º 736/08.8TVPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Questão relevante
Interesses de particular relevância social
Sucessão

Para efeitos de aferir da verificação do fundamento previsto na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A, do CPC – “... interesses de particular relevância social” –, é de entender que a forma como alguém dispôs dos seus bens para além da sua morte, não tem qualquer relevância social específica. A relevância social que a sucessão *post mortem* possa ter coloca-se a montante e é plasmada nas leis que regulam a sucessão e que especificamente estabelecem até onde deve ser respeitada a vontade de quem morre e qual o específico “nicho” de bens – por referência a um concreto universo de pessoas, herdeiros – dos quais, quem morre, não pode dispor.

07-10-2010

Revista excepcional n.º 1368/09.9TJPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Questão relevante
Aplicação do direito

Interesses de particular relevância social
Casa de morada de família
Alienação
Direito de habitação

- I - Se o recorrente não indica as razões pelas quais a apreciação das questões, face à sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, como a lei exige, a revista excepcional não pode ser admitida com base no pressuposto da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A, do CPC.
- II - No que se refere à al. b) daquele preceito, tem-se entendido que, perante a vaguidade e indeterminação legal do requisito em causa, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a verificar se, perante ela, e sobretudo perante a que for dada por assente pelas instâncias, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinantes de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas.
- III - A eventual ou provável venda da casa de morada de família do recorrente não o impede, só por si, de dispor de habitação, dadas as possibilidades que o direito põe ao dispor dos cidadãos para a obterem, nomeadamente por via do arrendamento.

07-10-2010

Revista excepcional n.º 1260/08.4TBVFX-A.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Acidente de viação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Ónus de alegação
Direito de regresso
Abandono de sinistrado
Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência

- I - O Colectivo/Formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil deve, perante um pedido de revista excepcional seguir o seguinte percurso: verificar se o recurso seria normalmente admissível, por a decisão ser, em princípio, recorrível; apurar da existência de dupla conformidade; presentes aquelas condições e este pressuposto passar à análise da presença dos requisitos elencados no n.º 1 daquele preceito.
- II - Para demonstrar o requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil o recorrente tem de, nos termos do n.º 2, alínea c), e sob pena de rejeição do recurso, alegar e demonstrar que o Acórdão recorrido colide com outro, já transitado, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - Preenche esse requisito o Acórdão que considera que o direito de regresso da seguradora – nos termos da alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/12 – contra o segurado que abandonou o sinistrado está limitado aos danos que o abandono tenha provocado ou agravado e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que considera que esse direito não se restringe aos danos que do abandono tivessem resultado.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

IV - O Acórdão Uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/02, de 28 de Maio de 2002, só se reporta aos casos de condução sob influência do álcool e a sua doutrina não é de estender às situações de abandono de sinistrado pelo que não se verifica a excepção da última parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.

12-10-2010

Revista excepcional n.º 1587/08.5TBOVR.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Procedimentos cautelares
Decisão
Alteração

- I - Vedando a lei o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas nos procedimentos cautelares – artigo 387.º-A do Código de Processo Civil – só haverá lugar à possibilidade de revista excepcional se se estiver perante qualquer das situações dos n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º daquele diploma.
- II - Pode, contudo, questionar-se se aquela proibição abrange toda e qualquer decisão proferida em processo preventivo, afectando terceiros, ou se, apenas, veda o recurso das decisões proferidas entre requerente e requerido (por estes terem a possibilidade de dirimir todo e qualquer conflito na lide de que o procedimento é instrumental).
- III - É pressuposto primeiro da revista excepcional que a Relação tenha confirmado – ainda que por diferentes razões e com declaração de voto reportada aos fundamentos – o julgamento da 1.ª instância.
- IV - Essa dupla conformidade impõe a manutenção do julgado, tal qual, não se compadecendo com alteração parcial do decidido.

12-10-2010

Revista excepcional n.º 1270/09.4T2AVR-A.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ónus de alegação
Relevância jurídica
Interesse de particular relevância social

- I - Perante a “dupla conformidade” e sendo este o único obstáculo à admissão da revista, o recorrente terá de afirmar, e convencer, da existência de qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - No requerimento de interposição de recurso – então, apenas, para habilitar o juiz “a quo” a proferir despacho liminar provisório de admissão – pode limitar-se a indicar o(s) requisito(s) que entende verificar-se
- III - Porém, em sede de alegações, deve indicar quais as razões pelas quais entende que a apreciação da questão é jurídica ou socialmente relevante – se tiver feito apelo às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – não bastando a mera afirmação dessa relevância.

14-10-2010

Revista excepcional n.º 486/08.5TBVVD.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Competência material
Foro administrativo
Tribunal dos Conflitos

Tratando-se de recurso interposto de Acórdão da Relação que julgou os tribunais comuns absolutamente incompetentes por entender que a questão deve ser dirimida no foro administrativo, nunca há lugar a revista – recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – por o aresto ser logo, e só, recorrível para o Tribunal dos Conflitos – n.º 2 do artigo 107.º do Código de Processo Civil.

14-10-2010

Revista excepcional n.º 824/09.3TBPDL.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Acidente de viação
Seguradora
Representação

- I - A questão de saber quais os poderes e funções do denominado “representante para sinistros”, assim designado pelos DL n.º 72-A/2003, de 14-04, DL n.º 94-B/98, de 17-04, e DL n.º 291/07, de 21-08, ou seja, saber se a tal representante cabe apenas a mera função de representação junto do lesado para fins de tratamento e regularização de sinistros ocorridos em Estado-membro distinto do da respectiva residência, ou também a de representação junto dos Tribunais em que decorra algum pleito a tais sinistros respeitante para fins de decisão jurídica sobre a existência ou não da obrigação de indemnização e seu montante tem relevância jurídica, para efeitos do art. 721.º-A, al. a), do CPC.
- II - Com efeito, a apreciação da questão suscitada é claramente necessária, face à sua relevância jurídica, para melhor aplicação do direito, pois trata-se de questão complexa cuja dificuldade de resolução excede o grau comum, a impor pormenorizado estudo dos diplomas indicados para eliminação das dúvidas e divergências na jurisprudência que estes são susceptíveis de originar, pelo que se conclui que a sua relevância jurídica não é idêntica, mas superior, à do comum

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

das questões postas à decisão dos tribunais, tornando, em consequência, claro que o interesse público impõe a necessidade da apreciação daquela questão em via de revista para melhor aplicação do direito.

14-10-2010

Revista excepcional n.º 2357/08.6TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Questão relevante
Interesses de particular relevância social
Direito de defesa
Acesso ao direito
Direitos fundamentais
Nomeação de patrono
Contestação
Prazo

- I - Para se registarem “interesses de particular relevância social” (cf. art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC), há que atentar na matéria de facto articulada e provada, de forma a verificar se, perante ela, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas.
- II - Trata-se de situações em que, nomeadamente, fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua particular importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- III - Se a questão essencial suscitada pela recorrente prende-se com saber se houve ou não violação dos seus direitos de defesa e de acesso ao direito, constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais, por não se ter atentado em eventual interrupção atendível do prazo para contestar determinada pelo pedido de nomeação de patrono, tal situação reveste as características acima indicadas, originando que tenha de se considerar os interesses em causa como assumindo particular relevância social por a violação daqueles direitos poder implicar ultrapassagem dos precisos limites do caso concreto.

14-10-2010

Revista excepcional n.º 3959/09.9TBOER.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ónus de alegação

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Verificada a virtual admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, por inexistir disposição legal impeditiva para o tipo de lide em causa, nem se perfilar impedimento genérico – por razões de alçada ou de incompetência absoluta –, e não sendo a revista possível atenta a dupla conformidade, este obstáculo só é contornável por apelo à revista excepcional, sendo seu pressuposto primeiro e condicionante de competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.
- II - Cumpre ao recorrente, sob pena de rejeição da revista, alegar e demonstrar a verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A da Lei adjectiva.

26-10-2010

Revista excepcional n.º 233/08.1TBLLE.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Pires da Rosa

Silva Salazar

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Questão nova
Decisão interlocutória

- I - Não é admissível o recurso para o STJ de uma decisão de 1.ª instância cujo conhecimento a recorrente/apelante não suscitou ao Tribunal da Relação e da qual, por isso, o STJ não pode conhecer porque ela não vem conhecida no acórdão recorrido.
- II - Ainda que a questão tivesse sido colocada no recurso de apelação e conhecida pelo Tribunal da Relação, tratando-se de uma decisão interlocutória, não pode ser objecto do recurso (regra) de revista, como resulta do disposto no art. 721.º, n.º 5, do CPC, tratando-se de um caso de irrecorribilidade legal.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 5032/08.8TBMTS.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória

- I - Se a razão da impossibilidade da revista for a dupla conforme, abre-se a possibilidade da revista excepcional, sendo preciso que a revista fosse *ab origine* possível.
- II - A decisão – interlocutória – da questão do justo impedimento, proferida pela 1.ª instância e cujo recurso subiu à Relação em separado, não é susceptível de recurso de revista, pelo que não é admissível a revista excepcional.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 1598/08.0TJVNF-C.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

**Recurso de revista
Incompetência relativa**

- I - O primeiro pressuposto do recurso de revista excepcional, criado pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, no aditamento do art. 721.º-A ao CPC, é o de que *ab origine* houvesse um recurso de revista que só não fosse, em concreto, admissível por força da chamada dupla conforme que o n.º 3 do art. 721.º desenha.
- II - Tratando-se de uma decisão proferida na apreciação da matéria da incompetência relativa, esse recurso original não existe, por impossibilidade legal, como resulta do disposto no n.º 4 do art. 111.º do CPC.
- III - Se não há revista da decisão em causa que só a dupla conforme impedisse, não há revista excepcional.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 178185/08.7YIPRT-A.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Uniformização de jurisprudência
Ónus da prova
Recorrente**

- I - O trânsito em julgado não se presume.
- II - No recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, o trânsito presume-se, mas só para este caso, porque há afirmação extraordinária da presunção do trânsito (art. 763.º, n.º 2, do CPC).
- III - Se a presunção não existe, ao recorrente excepcional que invoca como pressuposto dessa excepcionalidade a al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC compete fazer a prova que existe um acórdão em contradição e que existe transitado.
- IV - Essa prova só por certidão pode fazer-se. A cópia do acórdão-fundamento que o recorrente, sob pena de rejeição (n.º 2, al. c), do art. 721.º-A), deve juntar, não dispensa, antes exige, a certificação do trânsito.
- V - Se o recorrente, adiantando embora no requerimento de interposição do recurso o trânsito em julgado do acórdão que vai apresentar como fundamento, não faz prova desse trânsito, limitando-se a juntar cópia retirada de uma base de dados, a qual não é prova autêntica de um trânsito em julgado, falha um dos pressupostos sem cuja verificação esta formação não pode admitir a revista excepcional.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 6009/09.1TBVNG.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Valor da causa**

Alçada

- I - Só pode haver revista excepcional quando a admissibilidade da revista-regra se viu tapada por força da chamada dupla conforme.
- II - Se a acção tem o valor de € 24 000 e a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000 (art. 24.º, n.º 1, da LOFTJ, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08), o recurso-regra de revista não é admissível (art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- III - Se não há revista-regra original, não há revista excepcional.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 11038/09.2T2SNT.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Excepcional complexidade
Suspensão da instância
Causa prejudicial
Questão nova

- I - Quando ao requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, entende-se que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de uma questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência, com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão, a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- II - O conceito genérico da al. a) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência.
- III - Considerando que a questão suscitada, respeitante à suspensão da instância por pendência de causa prejudicial, não se mostra manifestamente complexa e de difícil resolução, a impor profundo estudo, nem origina dúvidas profundas gerando fortes divergências na jurisprudência ou mesmo na doutrina, mostrando-se a sua relevância jurídica idêntica à do comum das questões postas à decisão dos tribunais, verifica-se que o interesse público não impõe a necessidade da apreciação de tal questão em via de revista, para melhor aplicação do direito, sendo até bem claro o regime aplicável à figura da suspensão da instância.
- IV - Se a questão suscitada não foi objecto, nem da sentença da 1.ª instância, nem do acórdão recorrido, não poderia, como questão nova, ser objecto de revista normal, mesmo que inexistisse dupla conforme, o que sempre obstaria à sua apreciação em tal recurso, daí que essa questão não possa também ser objecto da presente revista excepcional.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 919/08.0TBSTR.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Incompetência absoluta
Competência material
Conflito de competência
Tribunal administrativo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal dos Conflitos
Rejeição de recurso

- I - Só verificados os requisitos da revista normal e se ocorrer ainda qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, é que, no caso de dupla conforme, é admissível a revista excepcional.
- II - Tratando-se de um acórdão da Relação que, confirmando decisão do tribunal da 1.ª instância, julgou esse tribunal incompetente em razão da matéria, por considerar que competente para a causa, a esse título, é o tribunal administrativo, e dispondo o art. 107.º, n.º 2, do CPC que, se a Relação tiver julgado o tribunal judicial incompetente, por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso da decisão será para o Tribunal dos Conflitos, existe norma legal especial a não permitir recurso para o STJ, pelo que está excluída a admissibilidade da revista excepcional.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 480/09.9TBVRL.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Formação de apreciação preliminar
Competência
Fundamentos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Distribuição
Recurso de revista

- I - Se o recorrente, nem no requerimento de interposição do recurso, nem nas alegações, invoca pretender interpor revista excepcional, não indicando os respectivos requisitos de admissibilidade, nem indicando as razões que poderiam conduzir ao entendimento de se verificar qualquer desses requisitos, com exceção do que se refere à oposição de julgados – mas sem juntar cópia dos acórdãos que sustenta encontrarem-se em oposição com o recorrido –, face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 721.º-A do CPC, impõe-se a rejeição do recurso como revista excepcional.
- II - A competência da formação de apreciação preliminar restringe-se ao apuramento da existência de algum dos pressupostos específicos da admissibilidade da revista excepcional nas hipóteses em que, não fora a existência de dupla conforme, a revista seria admissível, já não dispondo esta formação de competência para se pronunciar sobre a admissibilidade da revista normal.
- III - Sendo a revista inadmissível a título excepcional, cumpre determinar a remessa dos autos à distribuição normal para, na sequência da mesma, ser decidido da sua eventual admissibilidade como revista normal.

28-10-2010

Revista excepcional n.º 4361/09.8TJCBR.C1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ónus de alegação
Questão relevante
Relevância jurídica

- I - Se a decisão é recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça, por inexistir disposição legal impeditiva para o tipo de lide em causa, nem se perfilar impedimento genérico – por razões de alçada ou de incompetência absoluta –, e a revista não seria possível atenta a dupla conformidade, “ex vi” do n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, este obstáculo só é contornável por apelo à revista excepcional, sendo seu pressuposto primeiro e condicionante de competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.
- II - Cumpre ao recorrente, sob pena de rejeição da revista, alegar e demonstrar a verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A da Lei adjectiva.
- III - Tendo lançado mão da alínea a) do n.º 1 do artigo citado, cumpre ao recorrente demonstrar que a questão “sub iudice” tem relevância jurídica tal que impõe uma apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça, em termos de, claramente, se lograr uma melhor aplicação do direito.

02-11-2010
Revista excepcional n.º 1263/08.9TVLSB.L1.S1
Sebastião Póvoas (Relator)
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Lei aplicável
Alteração
Interpretação restritiva

- I - A exigência de invocação de apenas um acórdão fundamento refere-se somente a cada questão que tenha sido decidida no acórdão recorrido.
- II - Não obstante a introdução de numerosas alterações legislativas no sistema jurídico, após terem sido proferidos os acórdãos invocados, daí não deriva a impossibilidade de serem tidos em conta como fundamento de admissibilidade da revista excepcional, apesar da expressão “ no domínio da mesma legislação” constante da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- III - A alusão, na mesma alínea, à “mesma questão fundamental de direito” implica, por interpretação restritiva, que os acórdãos anteriores só não poderão ser invocados como fundamento se a legislação na vigência da qual foram proferidos tiver sido alterada na parte respeitante à questão decidida no acórdão recorrido.

04-11-2010
Revista excepcional n.º 281/09.4TVLSB.L1.S1
Silva Salazar (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas
Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ónus de alegação
Interesses de particular relevância social
Absolvição da instância
Legitimidade

- I - Se a decisão é recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça, por verificados os pressupostos gerais de admissibilidade de impugnação e se perfila a dupla conforme, há que, sob pena de irrecorribilidade, verificar da existência de qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A, “ex vi” do n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil.
- II - A dupla conforme – caracterizada pela confirmação unânime e irrestrita (salvo diversa motivação) pela Relação do julgado pela 1.ª instância – é o pressuposto da fase de verificação da possibilidade de revista excepcional.
- III - Nesta terceira fase, o Colectivo do n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, decide se está presente um dos requisitos do n.º 1, cuja verificação terá de ser afirmada, e motivada, pelo recorrente, sob pena de rejeição do recurso.
- IV - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – interesses de particular relevância social – preenche-se com a verificação da presença de uma decisão susceptível de colidir com valores sócio culturais sedimentados e que, por isso, possa pôr em causa a credibilidade do Direito por se revelar incapaz de evitar situações que afectem a estabilidade, a tranquilidade social ou que tenham forte impacto nos interesses da comunidade.
- V - Se a decisão não julga de mérito e se limita a conhecer de ilegitimidade, por preterição de litisconsórcio necessário, não podem estar em causa tais interesses, já que os mesmo integram a causa de pedir e o pedido da lide que sempre pode ser repetida se houve, tão somente, uma absolvição da instância por razões adjectivas superáveis.

11-11-2010

Revista excepcional n.º 1282/08.5TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Aclaração
Acórdão
Formação de apreciação preliminar
Obscuridade
Indeferimento

- I - O incidente de aclaração constante do n.º 2 do artigo 666.º e n.º 1, alínea a) do artigo 669.º, aplicável “ex vi” do disposto nos artigos 732.º e 716.º, todos do Código de Processo Civil, pressupõe e ininteligibilidade da decisão aclaranda.
- II - A ininteligibilidade cujo remédio consta dos citados artigos 666.º e 669.º reporta-se, não ao conteúdo, ou mérito, do julgado, mas sim, e tão somente, à sua exteriorização formal, ao discurso enquanto tal.
- III - Aqui podem perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de gongorismo impeditivo de univocidade ou, e no limite, até de lapsos de escrita.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- IV - É de indeferir o pedido de esclarecimento se é patente que o recorrente compreendeu a decisão, os seus fundamentos, não se perfilando que tenha topado com qualquer obscuridade ou ambiguidade, e o que não aceita é a decisão, em si, por dela discordar, sendo que o pedido de esclarecimento mais não é do que uma manifestação desse desacordo.

11-11-2010
Incidente n.º 1270/09.4T2AVR-A.C1.S1
Sebastião Póvoas (Relator)
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Formação de apreciação preliminar
Competência
Fundamentos
Ónus de alegação
Questão relevante
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social

- I - Se a decisão de mérito só não admite a revista-regra por a Relação ter confirmado, unânime e irrestritamente, o julgado pela 1.ª Instância, cumpre ao Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil aquilatar da verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito (desde que a sua verificação seja invocada, e motivada, pelo recorrente) em termos de admitir revista excepcional.
- II - Este Colectivo não pode sindicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da Conferência julgadora se a revista excepcional for admitida.
- III - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- IV - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

16-11-2010
Revista excepcional n.º 1742/08.8TB AVR.C1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Excepcional complexidade

Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de uma questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.

16-11-2010

Revista excepcional n.º 23/08.1TBPNL-C.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária
Processo de promoção e protecção
Confiança judicial de menores
Adopção

- I - Para a revista ser admissível como excepcional é, desde logo, necessário que a decisão em causa seja uma decisão que admita recurso nos termos do art. 678.º, n.º 1, do CPC, ou em que o recurso seja sempre admissível por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, que não se trate de uma decisão que, em razão de disposição especial da lei, não admita recurso para o STJ e que se trate de recurso de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que tenha posto termo ao processo ou sobre despacho saneador que decida do mérito da causa, pois o recurso de revista só nestes casos é admissível (art. 721.º, n.º 1, do CPC).
- II - Só verificados estes requisitos – os requisitos da revista normal – e se ocorrer ainda qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do art. 721.º-A, do CPC, é que, no caso de dupla conforme, é admissível a revista excepcional.
- III - Tratando-se de um processo de jurisdição voluntária (art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09) e resultando do disposto no art. 1411.º, n.º 2, do CPC a inadmissibilidade da revista normal quando a decisão se baseie em critérios de conveniência ou oportunidade, considerando que a decisão da 1.ª instância, com a posterior confirmação unânime da Relação, aplicou, na situação em causa, a medida de confiança de um menor a instituição com vista a futura adopção, baseando-se precisamente em critérios de conveniência e oportunidade perante a situação de facto analisada, a decisão é insusceptível de recurso de revista normal para o STJ, mesmo que inexistisse dupla conforme, portanto insusceptível também de revista excepcional.

16-11-2010

Revista excepcional n.º 100/09.1TMFAR.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Excepcional complexidade
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto

- I - Quando ao requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, entende-se que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de uma questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- II - O conceito genérico da al. a) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência.
- III - Estando apenas em causa a correcta interpretação de uma disposição contratual específica de um determinado contrato, a qual não origina dúvidas, discussões ou divergências quanto ao sentido de qualquer das normas jurídicas que presidem à interpretação das declarações integrantes dos negócios, constantes dos arts. 236.º e segs. do CC, ou seja, tratando-se do apuramento da vontade das partes por meio de interpretação de uma cláusula contratual, o que está em causa é a determinação de matéria de facto e não a decisão de uma questão de natureza jurídica, pelo que se entende que a questão suscitada não reveste relevância jurídica significativa.

16-11-2010

Revista excepcional n.º 3914/09.9TBSTB.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Revista excepcional
Requisitos
Questão relevante
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Dívida comercial
Dívida comunicável
Dívida de cônjuges
Trânsito em julgado

- I - A interpretação e aplicação do disposto no art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC, não é uma questão que revista manifesta dificuldade e complexidade e cuja solução reclame aturado estudo e reflexão.
- II - Se do exercício da actividade comercial do cônjuge, praticada em nome individual, resulta uma dívida ao fisco, é inteiramente aceite pelos padrões sócio-culturais a respeitar que o outro cônjuge suporte também a dívida (ainda que ela mesma configure um crime), a menos que se demonstre que, *in casu*, o que se presume ser comum num casal, o benefício, se não verificou.
- III - Uma cópia de um acórdão extraída da base de dados da DSGI não prova, por si só, o trânsito em julgado de qualquer decisão.

18-11-2010

Revista Excepcional n.º 643/08.4TBPTL.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Requisitos
Aplicação da lei processual no tempo
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- I - A um processo que deu entrada no tribunal em 27-12-2007 não é aplicável o regime do DL n.º 303/2007, de 24-08, que entrou em vigor em 01-01-2008, sendo irrelevante que o art. 143.º, n.º 1, do CPC, disponha que *não se praticam actos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais*.
- II - Em todo o caso, estabelecendo o art. 46.º, n.º 2, do CPI, que *do acórdão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível*, não vindo invocado pelo recorrente nenhum desses casos, o recurso normal de revista não é legalmente possível, não sendo também o excepcional.

18-11-2010
Revista excepcional n.º 43/08.6TYLSB.L1.S1
Pires da Rosa (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Questão relevante

- A questão da nulidade do negócio jurídico, por força do que dispõe o art. 294.º do CC, não é uma questão de especial complexidade.

18-11-2010
Revista excepcional n.º 121223/09.5YIPRT.G1.S1
Pires da Rosa (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Revista excepcional
Requisitos
Relevância jurídica
Conhecimento no saneador
Saneador-sentença
Trânsito em julgado
Certidão
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Ónus da prova
Conhecimento officioso

- I - O conceito de “relevância jurídica” com clara necessidade “para uma melhor aplicação do direito”, é aberto devendo ser casuisticamente densificado, mas sendo sempre juridicamente relevante o pôr em causa direitos de personalidade, como subjectivos absolutos, oponíveis *erga omnes* e credores de protecção judicial.

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

- II - Outrossim, tem relevância jurídica a questão controversa na doutrina e na jurisprudência, com complexidade de subsunção jurídica ou se resultante de inovação legislativa ainda não sedimentada ou finalmente por estarem em causa conceitos indeterminados.
- III - Irreleva para esse efeito a questão meramente processual consistente na oportunidade de julgamento do mérito no despacho saneador e da suficiência da respectiva matéria de facto.
- IV - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- V - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados.
- VI - O tribunal que admite o recurso não tem que oficiosamente buscar os elementos para verificar dessa condição, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável.
- VII - Para que se verifique oposição de julgados susceptível de integrar o requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil é necessário que o Acórdão fundamento e ao resto recorrido conttenham soluções opostas sobre questões expressamente tratadas e decididas.

07-12-2010

Revista excepcional n.º 713/09.1TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p>Recurso de revista Revista excepcional Requisitos Admissibilidade de recurso Oposição de julgados Acórdão fundamento Trânsito em julgado Ónus da prova Certidão</p>

- I - Pretendendo interpor revista, mas estando verificada a dupla conformidade do n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, a recorrente só pode lançar mão da revista excepcional a que se referem a parte final daquele n.º 3 e o artigo 721.º-A do mesmo diploma.
- II - Terá, então, de alegar e demonstrar a existência de qualquer dos requisitos elencados no n.º 1, *ex vi* do n.º 2, do mesmo art. 721.º-A.
- III - Invocando a contradição de julgados, e identificando um Acórdão fundamento, não tem de invocar expressamente a alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A, pois o princípio da substanciação autoriza o Juiz a, aí, subsumir o pedido.
- IV - Tem, porém, que demonstrar a contradição e instruir o recurso com certidão do Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado, só assim dando cumprimento ao ónus da alínea c) do n.º 2 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.
- V - Não pode limitar-se a juntar uma simples cópia extraída de uma base de dados.
- VI - De todo o modo, a condição “já transitado em julgado” (n.º 1, alínea c) do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil) tem de estar presente aquando da prolação do Acórdão recorrido, não relevando como fundamento o aresto ainda não definitivo (por não transitado) naquela data.

07-12-2010

Revista excepcional n.º 167538/09.3YIPRT.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Pires da Rosa

Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Questão relevante

Se a questão suscitada pela recorrente não sai do concreto conflito entre as partes não preenche os requisitos suficientes para ser admissível a revista excepcional.

09-12-2010
Revista excepcional n.º 1060/08.1TVPRT.P1.S1
Pires da Rosa (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Inadmissibilidade
Aclaração

O escopo do n.º 1, alínea a) do artigo 669.º do Código de Processo Civil destina-se a reparar quer a fundamentação, quer o segmento decisório, se ocorrer difícil inteligibilidade, por obscura ou sibilina, ou leitura não unívoca, por comportar dois ou mais sentidos.

09-12-2010
Incidente n.º 9630/08.1TBMAI-A.P1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social

- I - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- II - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- III - A interpretação, o âmbito da aplicação e os limites da Convenção Europeia da Paisagem, adoptada em Florença em 20 de Outubro de 2000, e recebida em Portugal pelo Decreto n.º 4/2005 e, aqui, em vigor desde 1 de Julho de 2005, integra questão de relevância jurídica e pode pôr em causa interesses de particular relevância social.

09-12-2010
Revista excepcional n.º 111/09.7TBMRA.E1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Pires da Rosa
Silva Salazar

Revista excepcional

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Recurso de revista Requisitos Dupla conforme Admissibilidade de recurso
--

- I - A revista excepcional só poderá ser admitida se, no processo em causa, também o fosse a revista a título normal ou extraordinário se inexistisse dupla conforme.
- II - Para ser admissível a revista excepcional é necessário que em causa esteja uma decisão que, em princípio, admita recurso, nos termos do art. 678.º, n.º 1, do CPC, ou em que o recurso é sempre admissível, por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, ou em que não se trate de uma decisão que, em razão de disposição especial da lei, não admite recurso para o STJ; e importa ainda que o recurso seja interposto de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que tenha posto termo ao processo ou sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa, pois o recurso de revista só nestes casos é admissível – art. 721.º, n.º 1, do CPC.

09-12-2010
Revista excepcional n.º 1486/08.0TVLSB-B.L1.S1
Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Pires da Rosa

* Sumário elaborado pelo relator

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

A

Abandono de sinistrado	38
Absolvição da instância	47
Acção de despejo	6, 7
Acção de reivindicação	9
Acesso ao direito	41
Acidente de viação	14, 38, 40
Aclaração	32, 47, 53
Acórdão	30, 36, 47
Acórdão da Relação	36
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	14
Acórdão fundamento ..	1, 2, 5, 14, 16, 19, 23, 24, 27, 32, 34, 36, 43, 46, 51, 52
Acórdão recorrido	32, 34
Acordo colectivo de trabalho	13
Admissibilidade de recurso ..	1, 2, 3, 5, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54
Adopção	49
Alçada	30, 44
Alegações de recurso	6
Alienação	38
Alteração	30, 39, 46
Anulação	2
Aplicação da lei no tempo	15
Aplicação da lei processual no tempo	51
Aplicação do direito	1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 15, 17, 19, 22, 23, 24, 27, 33, 36, 37, 38, 40, 44, 48, 49
Arrendamento rural	32
Arrendamento urbano	7
Arrendatário	7
Assinatura	27
Audiência preliminar	32

B

Bancário	13
-----------------------	----

C

Casa de morada de família	38
Casamento	2
Caso julgado	6, 11, 21
Causa prejudicial	44
Certidão ...	1, 2, 16, 19, 23, 24, 27, 30, 36, 43, 51, 52
Cláusula acessória	26
Coligação de contratos	26
Competência ...	2, 3, 13, 18, 19, 20, 21, 25, 45, 48
Competência dos tribunais de instância	30
Competência material ..	19, 20, 22, 30, 35, 40, 45
Comportamento concludente	12
Confiança judicial de menores	49
Conflito de competência	45
Conhecimento no saneador	51
Conhecimento oficioso	5, 51

Conservador do Registo Civil	30
Contestação	41
Contrato de arrendamento	7
Contrato de mútuo	12
Contrato de seguro	20
Contrato de trabalho	19
Contrato-promessa de compra e venda ...	22, 27

D

Decisão	30, 32, 39
Decisão interlocutória	42
Decisão que põe termo ao processo	7, 26
Declaração expressa	12
Despacho de aperfeiçoamento	11, 32
Despacho do relator	36
Despacho sobre a admissão de recurso	11
Dever de colaboração das partes	5
Dever de cooperação	16, 19
Direito de defesa	41
Direito de habitação	38
Direito de propriedade	32
Direito de regresso	38
Direitos fundamentais	41
Distribuição	45
Dívida comercial	50
Dívida comunicável	50
Dívida de cônjuges	50
Divórcio	24
Dolo	14
Dupla conforme 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 43, 46, 47, 48, 49, 54	

E

Efeitos do divórcio	24
Efeitos patrimoniais	24
Enriquecimento sem causa	27, 31
Erro sobre o objecto do negócio	27
Excepcional complexidade ...	8, 9, 10, 12, 15, 26, 27, 28, 44, 48, 50
Execução específica	26
Execução para entrega de coisa certa	7

F

Falta de pagamento	7
Força obrigatória geral	4
Formação de apreciação preliminar .	2, 3, 6, 13, 18, 20, 21, 25, 32, 34, 35, 45, 47, 48
Foro administrativo	35, 40
Fundamentação	29
Fundamentos	29, 34, 38, 39, 41, 45, 46, 47, 48

G

Gestão de negócios	12
---------------------------------	----

I

Impedimentos	2
---------------------------	---

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Inadmissibilidade	35, 51, 53	Prazo	41
Incompetência absoluta	19, 20, 45	Prazo de caducidade	4
Incompetência relativa	43	Pressupostos	34
Inconstitucionalidade	4	Princípio da cooperação	30, 32
Incumprimento do contrato	22	Procedimentos cautelares	1, 35, 39
Indeferimento	47	Processo de jurisdição voluntária	15, 25, 49
Interesse em agir	7	Processo de promoção e protecção	15, 49
Interesses de particular relevância social	4, 9, 10, 13, 15, 17, 19, 24, 27, 37, 38, 41, 47, 48, 50, 53	Prova	36
Internet	30	Q	
Interposição de recurso	6, 8, 9, 11	Qualificação jurídica	26
Interpretação da declaração negocial	27, 50	Questão nova	42, 44
Interpretação da lei	26	Questão relevante . 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 15, 17, 19, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 33, 36, 37, 38, 40, 41, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 53	
Interpretação da vontade	12	R	
Interpretação restritiva	46	Ratificação do negócio	12
Inutilidade superveniente da lide	13	Reclamação para a conferência	36
Investigação da paternidade	4	Reconhecimento notarial	27
J		Recurso de acórdão da Relação	32
Julgamento ampliado	24, 28	Recurso de revista . 15, 17, 19, 22, 24, 25, 28, 30, 33, 35, 43, 45, 49, 51, 52, 54	
L		Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 1, 30, 42, 43, 45, 49, 51	
Legitimidade	47	Regime aplicável	13
Lei aplicável	46	Registo predial	26
Lei processual	15	Rejeição	37
Licença de utilização	27	Rejeição de recurso 1, 5, 6, 17, 20, 22, 25, 27, 31, 34, 45	
Limite de idade	9	Relevância jurídica 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 15, 26, 39, 40, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 53	
M		Renda	7
Matéria de direito	28	Representação	40
Matéria de facto	28, 50	Requerimento	8
Menor	15	Requisitos 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54	
Mora	7	Residência permanente	16
N		Responsabilidade contratual	22
Navio	20	Respostas aos quesitos	28
Nome	30	Revista excepcional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54	
Nomeação de patrono	41	S	
Notificação	7	Saneador-sentença	51
Nulidade de acórdão	13, 32	Seguradora	40
O		Seguro automóvel	14, 38
Obrigação de restituição	9	Seguro obrigatório	14, 38
Obscuridade	47	Sucessão	37
Omissão de pronúncia	13	Sucessão de leis no tempo	20
Ónus da prova . 1, 2, 6, 16, 19, 23, 24, 27, 43, 51, 52		Suspensão da instância	44
Ónus de alegação	1, 5, 6, 9, 10, 11, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 33, 34, 38, 39, 42, 45, 46, 47, 48	T	
Oposição de julgados 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 16, 19, 20, 23, 24, 27, 30, 32, 34, 36, 38, 43, 46, 51, 52		Terceiro	26
P		Trânsito em julgado . 1, 2, 14, 16, 19, 23, 24, 27, 36, 43, 50, 51, 52	
Pensão de reforma	13		
Perda de interesse do credor	27		
Pessoa colectiva de direito público	22		
Poderes do juiz	10		

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Tribunal administrativo	22, 35, 45	<i>U</i>
Tribunal arbitral.....	4	
Tribunal comum	19, 22, 35	Uniformização de jurisprudência.....
Tribunal Constitucional	6	24, 38, 43
Tribunal do Trabalho	19	<i>V</i>
Tribunal dos Conflitos.....	35, 40, 45	Valor da causa.....
Tribunal Marítimo.....	20	30, 44